



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.912

João Pessoa - Domingo, 16 de Dezembro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:
Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:
Proc. José Roseno Neto

Secretário-Geral:
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

1º C A O P - João Pessoa
Coordenador:
Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

2º C A O P - Campina Grande
Coordenador:
Prom. José Eulámpio Duarte

PROCURADORIAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. Doriel Veloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Risalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

PROCURADORIA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO DESPACHOS DA PRESIDÊNCIA EM RECURSOS DE REVISTA EDITAL ASS.RR. - Nº 127/2007

Recursos de revista RECEBIDO(S)
Íntimo o(s) recorrido(s), nos processos abaixo discriminados, para, querendo, oferecer contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao colendo Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO: 00048.2007.026.13.00.4
RECORRENTE(S): CBTU - COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS.
ADVOGADO(S): VENÂNCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO.
RECORRIDO(S): ADEMIR AMARO DA COSTA.
ADVOGADO(S): LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA.

PROCESSO: 00106.2007.009.13.00.4
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA.
ADVOGADO(S): LEANDRO FONSECA VERAS; LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): ANA PAULA DE VASCONCELOS.
ADVOGADO(S): ARTHUR DA GAMA FRANCA; SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL; MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ.

PROCESSO: 00952.2006.003.13.00.5
RECORRENTE(S): FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS.
ADVOGADO(S): ROBERTA LIMA; MÁRCIA MARIA FERNANDES; CRISTINA DUARTE.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; YOLANDA FREIRE DE LIMA VIEIRA.
ADVOGADO(S): MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS; LUIZ DE ARAÚJO SILVA.

PROCESSO: 01034.2006.022.13.00.1
RECORRENTE(S): ESCOLINHA RISQUE E RABISQUE LTDA. (COLÉGIO E CURSO EVOLUÇÃO).
ADVOGADO(S): ROBERTO PESSOA PEIXOTO DE VASCONCELOS.
RECORRIDO(S): LUCIANA BRAMBILLA.
ADVOGADO(S): IVETE BEZERRA ESPÍNOLA.

PROCESSO: 01042.2006.008.13.00.1
RECORRENTE(S): SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA.
ADVOGADO(S): LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO.
RECORRIDO(S): VILMA PEREIRA DE ALMEIDA.
ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JÚNIOR.

Recursos de revista DENEGADO(S)
Íntimo o(s) recorrente(s) que, nos processos a seguir relacionados, foi proferido despacho denegando seguimento ao recurso de revista interposto.

PROCESSO: 00023.2006.025.13.00.3
RECORRENTE(S): MARIA DE LOURDES DE ANDRADE MOREIRA.

ADVOGADO(S): ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JÚNIOR.
RECORRIDO(S): BANCO ABN AMRO REAL S/A.
ADVOGADO(S): LUCIANA COSTA ARTEIRO.

PROCESSO: 00108.2006.026.13.00.8
RECORRENTE(S): SÂNIA ALMEIDA PINA.
ADVOGADO(S): PACELLI DA ROCHA MARTINS.
RECORRIDO(S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
ADVOGADO(S): JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR.

PROCESSO: 00114.2007.023.13.00.7
RECORRENTE(S): MARIA AURINETE ALVES DE OLIVEIRA.
ADVOGADO(S): TIBÉRIO RÔMULO DE CARVALHO; ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JÚNIOR; PETRUSKA TORRES GRANGEIRO.
RECORRIDO(S): BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO(S): ALEXANDRE VIEIRA FERREIRA.

PROCESSO: 00168.2007.023.13.00.2
RECORRENTE(S): ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO MUTIRÃO.
ADVOGADO(S): JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA.
RECORRIDO(S): MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB; MARIA BEZERRA MONTE.
ADVOGADO(S): MARXSUELL FERNANDES DE OLIVEIRA; FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO.

PROCESSO: 00253.2006.005.13.00.8
RECORRENTE(S): COTEMINAS S/A - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS.
ADVOGADO(S): GIL MARTINS DE OLIVEIRA JÚNIOR.
RECORRIDO(S): SÔNIA MARIA GONZAGA DE ALBUQUERQUE FERREIRA E OUTRO.
ADVOGADO(S): CLAUDIO SIMÃO DE LUCENA NETO.

PROCESSO: 00311.2007.026.13.00.5
RECORRENTE(S): COJUDA CONSTRUTORA JULIÃO LTDA.
ADVOGADO(S): FÁBIO ANDRADE MEDEIROS.
RECORRIDO(S): SAINT-CLAIR ANTÃO DE MEDEIROS; SETOR-SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS RODOVIÁRIAS LTDA.
ADVOGADO(S): ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA; FÁBIO ANDRADE MEDEIROS.

PROCESSO: 00311.2007.026.13.00.5
RECORRENTE(S): SETOR-SERVIÇOS TÉCNICOS E OBRAS RODOVIÁRIAS LTDA.
ADVOGADO(S): FÁBIO ANDRADE MEDEIROS.
RECORRIDO(S): COJUDA CONSTRUTORA JULIÃO LTDA; SAINT-CLAIR ANTÃO DE MEDEIROS.
ADVOGADO(S): FÁBIO ANDRADE MEDEIROS; ADALBERTO MARQUES DE ALMEIDA LIMA.

PROCESSO: 00361.2007.001.13.00.6
RECORRENTE(S): ROMEU ELOY.
ADVOGADO(S): NEMÉSIO ALMEIDA SOARES JÚNIOR.
RECORRIDO(S): BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADO(S): PAULO LOPES DA SILVA.

PROCESSO: 00498.2007.009.13.00.1
RECORRENTE(S): SINTEFEP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA.
ADVOGADO(S): LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA.
RECORRIDO(S): CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE.
ADVOGADO(S): SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL; MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ.

PROCESSO: 00920.2006.001.13.00.7
RECORRENTE(S): NETUNO ALIMENTOS S/A.
ADVOGADO(S): ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA E OUTRO.
RECORRIDO(S): ÉLIO LUCENA DA NÓBREGA; INBRAPEL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA..
ADVOGADO(S): HÉLIO VELOSO DA CUNHA; ARNALDO BARBOSA ESCOREL JÚNIOR.

PROCESSO: 01499.2006.003.13.00.4
RECORRENTE(S): JOÃO BATISTA DA SILVA.
ADVOGADO(S): FRANCISCO DE ASSIS VASCONCELOS.
RECORRIDO(S): INDÚSTRIAS REUNIDAS MS LTDA..
ADVOGADO(S): ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA.
João Pessoa, 14/12/2007
VIVIANE FARIAS FRANCA
Assesora Jurídica-Chefe da Presidência

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 105/2007

Certifico e dou fé que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, presentes Suas Excelências os Senhores Juizes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, AFRÂNIO NEVES DE MELO e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE; RESOLVEU O TRIBUNAL: CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios objetivos para o processo de vitaliciamento dos Juizes de 1º grau, nos termos do artigo 95, I, da Constituição da República, e 25 e seguintes da Lei Complementar 35/79; CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento da atividade jurisdicional dos Juizes Vitaliciandos, para fins de elaboração de relatório conclusivo, ao término do estágio probatório, a ser submetido ao Tribunal; por unanimidade de votos, aprovar os critérios objetivos para o processo de vitaliciamento dos Juizes de 1º grau, nos seguintes termos:

Art. 1º - O procedimento de vitaliciamento dos Juizes do Trabalho de 1º grau de jurisdição será acompanhado por uma Comissão de Vitaliciamento e por intermédio de Juizes Tutores.

§ 1º. A Comissão de Vitaliciamento é composta por três Juizes com mais de dez anos de exercício profissional, sendo pelo menos um deles integrante do segundo grau de jurisdição.

§ 2º. A Comissão será obrigatoriamente presidida por um Juiz de 2º grau de jurisdição e seu mandato coincidirá com o do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

§ 3º. Os Juizes Tutores serão escolhidos entre os Juizes Titulares de Vara da 13ª Região que contarem com mais de cinco anos de exercício na Magistratura. Art. 2º - O Tribunal Pleno escolherá os membros da Comissão de Vitaliciamento e os Juizes Tutores até o final do ano anterior ao início do mandato do Presidente do Tribunal.

§ 1º. Serão escolhidos cinco Juizes Tutores para cada mandato, sendo facultado ao Tribunal Pleno proceder a novas indicações no caso de impedimentos, afastamentos ou insuficiência numérica dos indicados.

§ 2º. Os integrantes da Comissão de Vitaliciamento e os Juizes Tutores estão sujeitos às regras de impedimento e suspeição previstas na lei processual.

Art. 3º - O Juiz Tutor atua aconselhando o Juiz Vitaliciando, analisando suas decisões e o seu desempenho na atividade jurisdicional.

§ 1º. Cada Juiz Tutor poderá acompanhar, de forma simultânea, o processo de vitaliciamento de até três Juizes do Trabalho Vitaliciandos.

§ 2º. Compete ao Juiz Tutor:
I - orientar, quando solicitado, a atuação do Juiz Vitaliciando no que diz respeito à conduta profissional e atuação perante as partes, serventários e outros Juizes, sanando dúvidas, de natureza extraprocessual, relacionadas ao cargo de Juiz do Trabalho Substituto e procedimentos administrativos correspondentes;

II - acompanhar a atuação do Juiz Vitaliciando durante o período probatório, examinando os relatórios mensais, solicitando esclarecimentos adicionais, verificando a veracidade das informações recebidas e participando das reuniões periódicas convocadas pela Comissão de Vitaliciamento.

§ 3º. Salvo hipótese de impedimento posterior ou impossibilidade justificada, o Juiz Tutor deverá acompanhar o Juiz Vitaliciando durante todo o período de estágio probatório.

Art. 4º - O estágio probatório do Juiz do Trabalho Substituto, necessário à aquisição da vitaliciedade, inicia-se a contar do exercício no cargo e tem duração prevista em lei.

Parágrafo único. A orientação, o acompanhamento e a avaliação dos Juizes Vitaliciandos constituem atribuição do Corregedor-Regional, coadjuvado pela Comissão de Vitaliciamento e pelos Juizes Tutores.

Art. 5º - A Comissão formará prontuários individuais em que serão reunidas informações para a avaliação do Juiz Vitaliciando.

§ 1º. O procedimento de avaliação será concluído três meses antes do término do biênio de vitaliciamento.

§ 2º. Tratando-se de Juiz proveniente de outro Tribunal Regional do Trabalho, mediante procedimento de permuta, a avaliação levará em consideração os dados colhidos do tribunal de origem.

Art. 6º - A avaliação do desempenho do Juiz no período de aquisição da vitaliciedade terá como foco suas

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

aptidões, inclusive idoneidade moral, bem como a adaptação ao cargo e às funções.

Art. 7º - O Juiz Vitaliciando deverá encaminhar semestralmente, de preferência por meio eletrônico, relatório circunstanciado em que descreva sua atuação funcional, o método de trabalho desenvolvido e a situação da unidade em que atua.

Parágrafo único. A periodicidade da remessa dos relatórios descritos no caput pode ser modificada a critério da Comissão, mediante decisão fundamentada.

Art. 8º - A avaliação da aptidão do Vitaliciando levará em conta o cumprimento do regime próprio da Magistratura, os relatórios produzidos pela Comissão, pelo Juiz Tutor e pelo Juiz Vitaliciando, bem como os demais elementos levados ao conhecimento do Corregedor-Regional.

Parágrafo único. Poderá ser considerada, para fins de avaliação da aptidão, a participação do Vitaliciando em atividades de aperfeiçoamento profissional promovidas ou sugeridas pelo Tribunal, consoante os critérios que fixar.

Art. 9º - O Corregedor-Regional poderá solicitar informações sobre a conduta funcional e social do Juiz Vitaliciando à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Ministério Público e a Juizes, bem como a outros órgãos ou entidades que entender necessários, preservando o caráter sigiloso da informação.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o Juiz Vitaliciando será ouvido acerca das informações prestadas pelos órgãos relacionados no caput.

Art. 10 - Poderá o Corregedor-Regional, mediante autorização do Tribunal, determinar que o Juiz Vitaliciando seja submetido a avaliação psicológica ou psiquiátrica por junta especializada.

Art. 11 - A Corregedoria-Regional promoverá, com a Escola da Magistratura, encontros ou cursos dirigidos aos Vitaliciandos, propiciando-lhes troca de experiências e projetando a orientação a ser seguida no exercício da Magistratura.

Parágrafo único. Na hipótese descrita no caput, a frequência do Juiz Vitaliciando é obrigatória, devendo a ausência injustificada ser anotada no seu prontuário, sem prejuízo do desconto respectivo nos subsídios.

Art. 12 - Ao final do estágio, o Corregedor-Regional elaborará voto relativo à aptidão do Juiz, bem como à adaptação ao cargo e às funções, recomendando ao Tribunal, de forma fundamentada, o vitaliciamento do Juiz do Trabalho, caso contrário, proporá ao Tribunal abertura do processo de perda do cargo.

Art. 13 - O acompanhamento do processo de vitaliciamento dos Juizes Substitutos será feito pela Corregedoria-Regional, na forma prevista nos artigos seguintes, aferindo-se, entre outros aspectos:

I - o cumprimento com independência, seriedade e exatidão das disposições legais e atos de ofício;

II - o cumprimento dos prazos legais para proferir decisões e adequação das providências adotadas para a sua efetivação;

III - o trato respeitoso dispensado aos membros do Ministério Público, advogados, testemunhas, servidores e auxiliares de Justiça;

IV - a assiduidade e pontualidade nos dias e horários de expediente forense e plantões judiciais;

V - a conduta ilibada na vida pública e particular;

VI - a aptidão para a judicatura e experiência adquirida;

VII - a idoneidade, probidade, zelo e cautela;

VIII - o interesse e dedicação à atividade jurisdicional;

IX - a relação harmônica e respeitosa com os demais colegas;

X - o preparo técnico-profissional;

XI - a disciplina e eficiência no exercício da Magistratura, bem como a adaptação funcional e social, probidade e produtividade.

Art. 14 - Mensalmente o Juiz Vitaliciando deverá encaminhar ao respectivo Juiz Tutor, preferencialmente por meio eletrônico, relatório padronizado (Relatório de Atividades Mensais - RAM), no qual prestará informações relacionadas aos seguintes aspectos:

I - comparecimento e permanência na sede do juízo, quando em exercício, nos dias de expediente forense;

II - produtividade mensal de sentenças, despachos e decisões;

III - exercício de atividades no magistério;

IV - exercício de atividades discentes, inclusive cursos e seminários de pequena duração;

V - atendimento das partes e advogados;

VI - cumprimento dos prazos processuais e pronto exame das medidas de natureza urgente;

VII - atuação em períodos de plantão judiciário;

VIII - afastamentos e licenças autorizadas pela Corregedoria-Regional ou pelo Tribunal;

IX - número de audiências realizadas;

X - cumprimento das metas mínimas de produtividade;

XI - atuação como Juiz Supervisor da Distribuição;

XII - observância das prioridades legais (rito sumaríssimo, idosos, etc.);

XIII - observância das recomendações editadas pelas Corregedorias Regional e Geral da Justiça do Trabalho;

XIV - atuação nas correições da Corregedoria-Regional;

XV - relacionamento com os demais Juizes do Trabalho, membros do Ministério Público, advogados, partes e serventuários do juízo;

XVI - estrutura de trabalho disponibilizada pelo juízo;

XVII - dificuldades enfrentadas no exercício da prestação jurisdicional;

XVIII - outros aspectos cuja informação venha a ser exigida pelo Corregedor-Regional.

Parágrafo único. Salvo quando solicitado pelo Juiz Tutor, não lhe serão encaminhadas peças processuais elaboradas pelo Juiz Vitaliciando.

Art. 15 - Após cada período de seis meses, os Juizes Tutores reunir-se-ão com a Comissão, a fim de relatar a atuação dos respectivos Juizes Vitaliciandos, fornecendo os relatórios encaminhados no período, bem como as demais informações obtidas que interessem ao processo de vitaliciamento.

§ 1º. Antes da reunião semestral, em caso de indicio justificado de incorreção nos dados fornecidos pelo Juiz Vitaliciando, o Juiz Tutor solicitará aos Juizes Titulares dos respectivos juízos onde aqueles atuaram informações acerca da veracidade dos dados contidos nos relatórios mensais. Na hipótese de se constatarem elementos discrepantes, ouvir-se-á sempre o Juiz Vitaliciando para fornecer eventuais esclarecimentos.

§ 2º. As comunicações entre o Juiz Tutor e o Juiz Vitaliciando, bem como entre aquele e os Titulares dos juízos onde atuam os Vitaliciandos, revestem-se de caráter sigiloso.

Art. 16 - Nas reuniões semestrais, ou em reuniões extraordinárias convocadas pelo Corregedor-Regional ou pela Comissão, poderão ser determinadas as seguintes providências, ouvindo-se sempre a manifestação do respectivo Juiz Tutor:

I - requisição de esclarecimentos complementares ou documentos ao Juiz Vitaliciando ou ao juízo onde tiver atuado;

II - edição de recomendações específicas ao Juiz Vitaliciando;

III - realização de acompanhamento complementar por Juizes ou servidores especialmente indicados pelo Corregedor-Regional;

IV - encaminhamento de representação ao órgão competente para decidir acerca de eventual perda do cargo do Juiz Vitaliciando.

§ 1º. Das reuniões realizadas entre o Corregedor-Regional e/ou a Comissão e os Juizes Tutores elaborar-se-á ata contendo todas as deliberações, de caráter sigiloso, ressalvado ao Juiz Vitaliciando acesso aos trechos que dizem respeito ao respectivo processo de vitaliciamento.

§ 2º. Não havendo necessidade de adoção das medidas previstas no caput, prosseguir-se-á o acompanhamento realizado pelo Juiz Tutor até a próxima reunião semestral.

§ 3º. Três meses antes do término do período de estágio probatório, o Corregedor-Regional convocará reunião com os Juizes Tutores, colhendo a sua manifestação acerca do acompanhamento geral do vitaliciamento durante todo o período.

§ 4º. Todos os atos relativos ao acompanhamento de cada Juiz Vitaliciando constarão de procedimento administrativo individualizado que tramitará, em caráter sigiloso, na Corregedoria-Regional, excepcionado o sigilo em relação ao próprio interessado. Três meses antes do término do período de estágio probatório, o procedimento administrativo será encaminhado ao Plenário.

Art. 17 - As disposições da presente Resolução serão aplicadas aos Juizes que já se encontram em período de vitaliciamento.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 19 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Obs.: Convocados Sua Excelências os Senhores Juizes Edvaldo de Andrade, Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Carlos Coelho de Miranda Freire, todos nos termos do artigo 29 do Regimento Interno, e Francisco de Assis Carvalho e Silva, nos termos do artigo 28 do citado Regimento. Ausente Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, licenciado nos termos da Resolução Administrativa nº 021/2007. Sala das Sessões, 26 de novembro de 2007.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 106/2007

Certifico e dou fé que o Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa hoje realizada, sob a Presidência de Sua Excelência a Senhora Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, na pessoa de Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, presentes Suas Excelências os Senhores Juizes EDVALDO DE ANDRADE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, AFRÂNIO NEVES DE MELO e CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE; RESOLVEU O TRIBUNAL: por unanimidade, designar como Tutores na atual administração, nos termos do art. 1º, § 3º, da Resolução Administrativa nº 105/2007, Suas Excelências os Senhores Juizes Ubiratan Moreira Delgado, Titular da 7ª VT de João Pessoa; Rômulo Tinoco dos Santos, Titular da 8ª VT de João Pessoa; Rita Leite Brito Rolim, Titular da 6ª VT de João Pessoa; Normando Salomão Leitão, Titular da 2ª VT de Campina Grande e Nayara Queiroz Mota de Souza, Titular da VT de Sousa.

Obs.: Convocados Sua Excelências os Senhores Juizes Edvaldo de Andrade, Vicente Vanderlei Nogueira de Brito

e Carlos Coelho de Miranda Freire, todos nos termos do artigo 29 do Regimento Interno, e Francisco de Assis Carvalho e Silva, nos termos do artigo 28 do citado Regimento. Ausente Sua Excelência o Senhor Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho, licenciado nos termos da Resolução Administrativa nº 021/2007. Sala das Sessões, 26 de novembro de 2007.

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

PAUTA DAS MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, PARA O DIA 18 DE dezembro DE 2007, ÀS 14h30.

01. Processo TRT NU 00323.2007.000.13.00-7 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Paulo Américo Maia de Vasconcelos Filho – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Férias.

02. Processo TRT NU 00349.2007.000.13.00-5 – Matéria Administrativa – Requerente: Diretor da Secretaria de Recursos Humanos – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Enquadramento de servidores decorrente da Lei nº 11.416/2006.

03. Processo TRT NU 00352.2007.000.13.00-9 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Licença médica.

04. Processo TRT NU 00354.2007.000.13.00-8 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Edvaldo de Andrade – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Férias referentes ao exercício de 2007.

05. Processo TRT NU 00355.2007.000.13.00-2 – Matéria Administrativa – Requerente: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva – Requerido: Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. ASSUNTO: Aprozamento de saldo remanescente de férias.

STP, 14 de dezembro de 2007.
VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno
TRT da 13ª Região

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00107.2007.006.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: ENGENHARIA DE MATERIAIS LTDA - ENGEMAT

Advogado: ANDREA COSTA DO AMARAL
Recorridos: MUNICÍPIO DE JOAO PESSOA-PB - INSS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MARCELO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - SZ CONSTRUÇÕES LTDA Advogados: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR - IJAI NOBREGA DE LIMA (PROCURADOR) - JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA - VALTER MARQUES DE CARVALHO - ABRAAO VERISSIMO JUNIOR

EMENTA: CONTRATO DE SUBEMPREGADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO EMPREITEIRO PRINCIPAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO. Não comprovada nos autos a existência de contrato de subempregada entre a empregadora do autor e a litisconsorte condenada subsidiariamente ao pagamentos dos títulos trabalhistas, há que se reformar a sentença, para julgar-se improcedente a postulação em relação a esta última. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a postulação em relação à Engenharia de Materiais Ltda. - ENGEMAT. João Pessoa, 29 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00288.2007.010.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: FRANCISCO JOANES DA SILVA
Advogado: VALENTIM DA SILVA MOURA
Recorrido: SUPERMERCADO O FEIRAO
Advogado: MARCUS ALANIO MARTINS VAZ

EMENTA: VIGIA DE RUA. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. Constatado, no exame do acervo probatório, que o autor prestava serviço a várias pessoas, como vigia de rua, recebendo de cada uma delas parcela de sua remuneração, circunstância que descaracteriza o trabalho subordinado, torna-se inviável o reconhecimento do ajuste laboral e a concessão dos títulos trabalhistas pleiteados na inicial, ante a ausência de requisitos elencados no art. 3º da CLT. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Sr. Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00541.2007.008.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINA GRANDE
Advogado: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO
Recorrido: MEK PIZZA

Advogado: JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL EM BENEFÍCIO DO SINDICATO PROFISSIONAL. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. Não pode ser considerada válida a norma coletiva que impõe ao empregador, de forma única e exclusiva, obrigação concernente ao pagamento de contribuição assistencial, vedando qualquer desconto nos salários dos empregados. Primeiro, porque se refere a interesse *interna corporis*, exclusivo da organização profissional, não havendo sentido em constar de instrumento coletivo, já que não diz respeito à criação ou extinção de direitos, obrigações, condições de trabalho e salários da respectiva categoria profissional. Segundo, porque transfere ao empregador, sem suporte legal, o patrocínio de vantagens alheias à relação empregatícia e exclusivas da classe operária que, em alguns casos, já são subsidiadas espontaneamente pelas próprias empresas. Ante o exposto, embora por fundamentos diversos daqueles esposados pelo Juízo a quo, impõe-se manter o decreto jurisdicional de improcedência do pedido, por invalidade jurídica da cláusula em questão. Recurso do sindicato autor não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00452.2007.001.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A - MULTIBANK S/A
Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
Recorridos: MUITOFACIL PARTICIPAÇÕES LTDA - NACIONAL SERVIÇOS E ARRECAÇÃO LTDA - SANDRA REGINA CORREIA DE MEDEIROS
Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO - VICENTE JOSE DA SILVA NETO

EMENTA: RECURSOS DOS RECLAMADOS. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. No Direito Laboral, a caracterização do grupo de empresas assume contornos menos rígidos que os do Direito Comercial, até porque ao trabalhador torna-se impossível provar o gerenciamento subordinativo entre empresas, dela apenas sentindo os efeitos no dia-a-dia do vínculo laborativo. Por tais razões, doutrina e jurisprudência inclinam-se pelo reconhecimento do grupo econômico não apenas quando ocorra subordinação hierárquica de empresas, mas também quando se evidencie a administração comum ou conjunta, configurando verdadeira ligação consorcial de empresas perante o contrato de trabalho do autor. No caso em tela, tal situação encontra-se plenamente caracterizada, em face do profundo entrosamento societário e administrativo dos réus, nos exatos termos do julgado de primeiro grau. Recursos desprovidos.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento aos recursos. João Pessoa, 27 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00287.2007.007.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: JOSIVAN CAMPOS BRASIL
Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: ISAAC MARQUES CATAO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo no acórdão a suposta omissão alegada pela embargante, devem ser rejeitados os embargos de declaração que têm por escopo unicamente prequestionar a matéria de mérito, uma vez que o prequestionamento não é hipótese de cabimento para embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 29 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00300.2007.006.13.01-3 A I em Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: SISTEMA EDUCACIONAL ALBERT EINSTEIN LTDA
Advogado: MARCUS VINICIUS S. MAGALHAES
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - CRISTIANO FABIO DA SILVA
Advogados: RAFAEL MONTENEGRO CARNEIRO DA CUNHA NOBREGA - IJAI NOBREGA DE LIMA (PROCURADOR)

EMENTA: JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. I - A interpretação teleológica e sistemática dos arts. 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50, art. 14, § 1º, da Lei 5.584/70, e 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, em face do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conduz à conclusão de que o benefício da Justiça gratuita tem como destinatário a pessoa física em situação financeira precária (regra geral). II - Ainda que seja admitida, em casos excepcionais, a concessão do benefício a pessoa jurídica, faz-se necessário que sejam apresentadas provas robustas do seu estado de miserabilidade, de modo a evidenciar a total impossibilidade de arcar com o recolhimento das custas e a efetivação do depósito

de João Pessoa, 29 de novembro de 2007.

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

recursal. III - No caso, inexistem elementos que possam abonar o pleito de gratuidade judiciária formulado pelo agravante, afigurando-se infrutífero o seu intento de obter a reforma do despacho que denegou seguimento ao recurso ordinário, por deserção. IV - Agravo de Instrumento não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. João Pessoa, 29 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00636.2007.003.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: TRANSSUNIDAS-TRANSPORTES COLETA E COMERCIO LTDA

Advogado: VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR
Recorrido: MARIA ELIANE PEREIRA
Advogado: ODILON DE LIMA FERNANDES FILHO
EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. EXTENSÃO A TODO O CONTRATO DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 - SDI-1 DO TST. Provada nos autos a prestação de labor extraordinário durante certo período e convencendo-se o julgador pela inexistência de qualquer modificação nessa situação durante todo o pacto laboral, possível a extensão da condenação em horas extras a todo período do contrato, conforme previsão da Orientação Jurisprudencial nº 233 da SDI-1 do TST. BASE DE CÁLCULO DOS SALÁRIOS. EVOLUÇÃO SALARIAL COMPROVADA. OBSERVÂNCIA INEXORÁVEL. No cômputo da base de cálculo dos salários, deverá ser observada, inexoravelmente, a evolução salarial comprovada nos autos através de documentos idôneos, como forma de individualizar o objeto da condenação e proporcionar a aferição exata dos valores devidos, evitando-se o enriquecimento ilícito de qualquer das partes. Recurso provido parcialmente.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que a apuração das horas extras seja elaborada com estrita observância à evolução salarial da reclamante, tomando-se como base de cálculo dos salários os valores constantes dos documentos colacionados aos autos. João Pessoa, 29 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00133.2006.024.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.

Advogado: DANIELA SAVOI V. DE SOUZA
Recorridos: AMANDA NATALIA SILVA DE ALBUQUERQUE - TRANSPORTE NORTE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA - ALINE DA SILVA ALBUQUERQUE - BRUNA PRISCILA DA SILVA - MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA

Advogados: MARIA DOMITILIA RAMALHO - PAULO EDSON DE SOUSA GOIS
EMENTA: DIREITO INTERTEMPORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL ANTES DA EC 45. REDISTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA DO TRABALHO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE NÃO-INCIDÊNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 7º, XXIX, DA CF. I - No Processo do Trabalho, o pedido de reparação por danos decorrentes de eventos ocorridos em função da relação de emprego sujeita-se às regras de prescrição estabelecidas no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e não àquelas previstas no Código Civil; II - Na espécie, todavia, a demanda foi proposta na Justiça Comum Estadual antes do advento da Emenda 45/2004, que deu nova redação ao art. 114 da Lei Maior, estabelecendo, de forma expressa, a competência do Judiciário Trabalhista para a solução das causas envolvendo danos morais ou patrimoniais decorrentes das relações de trabalho; III - Assim, como à época havia dúvida razoável tanto sobre qual o órgão competente para julgar a ação, quanto acerca do prazo prescricional aplicável, entendendo justo, no caso, que seja utilizado o prazo de prescrição previsto no direito civil. DANOS MATERIAS. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. DESPROVIMENTO. Para que os promoventes façam jus ao ressarcimento do dano material, é imprescindível a prova não só da existência do prejuízo, como também que este decorreu de ato lesivo do empregador e a este possa ser imputada a culpa pelo evento danoso. *In casu*, presentes tais requisitos, mantém-se a condenação da empresa pelo pagamento da indenização respectiva. Recurso patronal desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00569.2007.026.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: GILSON ROLIM DE FARIAS - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS - PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM
Recorrido: MARIVALDO ELIAS BATISTA
Advogado: PETRUS RODOVALHO DE ALENCAR ROLIM
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PREVALÊNCIA DA NOR-

MA COLETIVA. Hipótese em que o auxílio-alimentação, habitualmente fornecido por força do contrato de trabalho, já tinha caráter indenizatório desde a admissão do empregado, em face de disposição constante de norma coletiva então vigente, não se agregando, pois, ao complexo salarial para qualquer efeito. Recurso do reclamante a que se nega provimento. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 458 DA CLT E DA SÚMULA 241 DO TST. O auxílio-alimentação, habitualmente fornecido por força do contrato de trabalho, possui inidivisa natureza salarial, por expressa determinação do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 241 do TST. Alteração contratual, visando a transmutar a natureza jurídica desse benefício, de salarial para indenizatória, mesmo em decorrência de adesão superveniente da empresa ao PAT, não passa pelo crivo dos artigos 9º e 468 da CLT. Assim sendo, devidos os seus reflexos sobre as parcelas decorrentes do pacto. Recurso da demandada desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista. João Pessoa, 29 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 00724.2007.007.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: CARLOS ALBERTO CAVALCANTE
Advogado: LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA
Recorrido: PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado: CHARLES FELIX LAYME
EMENTA: CONFISSÃO REAL. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. MEIO DE PROVA PREVALENTE. É princípio norteador do Direito do Trabalho o da primazia da realidade, esteio do julgador na busca da verdade real. Destarte, a confissão, obtida em juízo e sem vício de consentimento, torna incontroversa a matéria em torno dos fatos confessados, devendo, pois, ser prestigiada como meio de prova, considerada com maior vigor por ocasião de sua valoração, isto como forma de se buscar a exatidão dos fatos e atender ao ideal de justiça. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar o refazimento dos cálculos considerando-se o valor de R\$ 906,00 como base de cálculo dos salários. João Pessoa, 27 de novembro de 2007.

PROC. NU.: 01489.2006.004.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO
Relator: JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Embargado: ADEMAR CAVALCANTE GOMES
Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS INEXISTENTES. REJEIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo no acórdão as omissões alegadas pela embargante, devem ser rejeitados os embargos de declaração que têm por escopo unicamente prequestionar a matéria de mérito, uma vez que o prequestionamento não é hipótese de cabimento para embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade rejeitar os presentes Embargos de Declaração. João Pessoa, 29 de novembro de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 13 de dezembro de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

JUSTIÇA ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N.º 1.101/2007 - PTRE/SGH/SCJE, João Pessoa, 06 de dezembro de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do processo administrativo nº 7547/2007, **RESOLVE:** Designar a Auxiliar Eleitoral **SORAYA AQUINO DE OLIVEIRA**, para responder pela Chefia do Cartório Eleitoral da **46ª Zona - Alagoinha**, no período de 10 a 19.12.2007, em virtude de férias do titular.

DESEMBARGADOR JORGE RIBEIRO NÓBREGA
PRESIDENTE DO TRE/PB

Portaria n.º 1.103/2007 - PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 06 de dezembro de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Tornar sem efeito, a partir de 07.12.2007, a Portaria nº 1000/2007-PTRE/SGP/SCJE que designou a Dr.ª

GIULIANA MADRUGA BATISTA DE SOUZA FURTADO, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Monteiro, para responder pela **29ª Zona Eleitoral - Monteiro**, no período de 19.11 a 18.12.2007, em virtude de suspensão das férias da Juíza substituta.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 1096/2007 - PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar o Dr. **PAULO SANDRO GOMES LACERDA,** Juiz Eleitoral da 72ª Zona - Campina Grande, para, cumulativamente, responder pela **71ª Zona Eleitoral - Campina Grande**, no período de 05 a 15.12.2007, em virtude de férias do juiz titular.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria n.º 1095/2007 - PTRE/SGP/SCJE. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007. O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Tornar sem efeito a Portaria nº 1016/2007-PTRE/SGP/SCJE, que designou a Dr.ª **ANDRESSA TORQUATO SILVA,** Juíza Eleitoral da 39ª Zona - Bonito de Santa Fé, para, cumulativamente, responder pela **41ª Zona Eleitoral - Conceição**, a partir de 21.11.2007 até ulterior deliberação, ao tempo em que designa o Dr. **JOSÉ IRLANDO SOBREIRA MACHADO,** Juiz Eleitoral da 40ª Zona - São José de Piranhas, para, cumulativamente, responder pela referida zona, a partir da data indicada.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 563/2007 – STRE/SGP/COPES/SEBEN. João Pessoa, 03 de dezembro de 2007. O DIRETOR GERAL EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e considerando o que consta do PA nº 7265/2007, **RESOLVE, CONCEDER** ao servidor **CIRO FONSECA XIMENES,** Mat. 385, Analista Judiciário, Classe-Padrão "A1", do quadro permanente deste TRE/PB, **licença-paternidade**, no período de 20 a 24 de novembro de 2007, nos termos do art. 7º, XIX, da Constituição Federal e Art. 208 da Lei 8.112/1990.

RANULFO LACET VIEGAS DE ARAÚJO
Diretor Geral em exercício do TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA Gabinete da Presidência

ORDEM DE SERVIÇO nº 001/2007- SJP/PBRE

Dispõe sobre o procedimento de recebimento e numeração dos processos judiciais no âmbito da Justiça Eleitoral na Paraíba.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba – TRE/PB, no uso de suas atribuições previstas no artigo 14º, incisos VIII do Regimento Interno do TRE/PB, **R E S O L V E:**

Art. 1.º Os processos que tramitam no âmbito da Justiça Eleitoral da Paraíba, tanto de primeira quanto de segunda instâncias, terão suas folhas numeradas e rubricadas no canto superior direito do documento, utilizando-se, para esse fim, carimbo próprio, conforme modelo constante do anexo I.

§ 1.º A Secretaria Judiciária adotará a numeração já existente nos autos, em atenção ao princípio da celeridade processual.

§ 2.º Os processos que tramitarem neste Tribunal terão, apenas, sua numeração inicial conferida e atestada mediante termo de recebimento, conforme o modelo constante do anexo II.

§ 3.º Os processos originários deste Tribunal terão suas folhas numeradas e rubricadas pela Secretaria Judiciária, no canto superior direito do documento, utilizando-se, para este fim, carimbo próprio, conforme o modelo constante do anexo III.

Art. 2.º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 22 de novembro de 2007.

DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA
Presidente do TRE-PB

ANEXO I	
Modelo de carimbo a ser utilizado nas Zonas Eleitorais:	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> <div style="text-align: center; border-bottom: 1px solid black; margin-bottom: 5px;">Zona Eleitoral</div> <div style="display: flex; justify-content: space-between; border-bottom: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"> Fis. _____ Rubrica do Servidor _____ </div> </div>	
ANEXO II	
TERMO DE RECEBIMENTO	
TRE/CRIP/SEAD SEÇÃO DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	
Recebi os presentes autos, que contém (incluindo esta) _____ folhas numeradas e rubricadas.	
Volumes: _____ (nº) Apensos: _____ (nº) Anexos: _____ (nº)	
Observações: neste campo poderão constar outras informações, tais como o número de folhas em branco, a existência de folhas em duplicidade, registrando, nesse caso, quais são elas. (deixar linhas para a digitação)	
João Pessoa, em _____ de _____ de 200__	
_____ Servidor responsável e matrícula	
ANEXO III	
Modelo de carimbo a ser utilizado pela Secretaria Judiciária:	
SJ/TRE/PB	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; width: fit-content; margin: 0 auto;"> <div style="text-align: center; border-bottom: 1px solid black; margin-bottom: 5px;">SJ/TRE/PB</div> <div style="display: flex; justify-content: space-between; border-bottom: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"> Fis. _____ Rubrica do servidor _____ </div> </div>	

PODER JUDICIÁRIO CARTÓRIO ELEITORAL DA 70ª ZONA Rua Odon Bezerra, 309 - Tambiá 58.020-500 - JOÃO PESSOA – PB

PROCESSO Nº ; **6899/2007**
NATUREZA : PEDIDO DE INSTALAÇÃO DE POSTO PARA ATENDIMENTO DE ELEITOR EM MANGABEIRA

REQUERENTE : EDIVALDO PEREIRA DA SILVA –PRESIDENTE DA CENTRAL DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DE JOÃO PESSOA.

REQUERIDA : JUÍZA ELEITORAL DA 70ª ZONA DA CAPITAL
PROLATORA : MARIA DO SOCORRO BEZERRA MEDEIROS Vistos, etc.

Trata-se de expediente do Diretor-Presidente da Central das Associações Comunitárias de João Pessoa, com sede no Conjunto Cidade Verde II, em Mangabeira VIII, nesta Capital, através do qual solicitou da Presidência do TER/PB, a instalação de um **Posto da Justiça Eleitoral na ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMNETAL MESTRE SIVUCA**, naquela comunidade, visando atender pessoas que necessitam se alistar ou fazer transferência de títulos.

Recebido o requerimento foi remetido a este Juízo para análise e decisão.

Em síntese o relatório.

DECIDO

Tem a Justiça Eleitoral tomado todas as medidas cabíveis objetivando aproximar cada vez mais o eleitor do seu local de votação, todavia, no momento não há como atender a solicitação do requerente. É que não dispomos de pessoal habilitado para dirigir e atender em outros postos. Ademais para melhorar e facilitar o atendimento aos eleitores dos bairros da Capital, a Justiça Eleitoral, dispõe da **CENTRAL DE ATENDIMENTO AO ELEITOR – CENATEL**, e do **FORUM ELEITORAL** que têm como finalidade dar maior comodidade ao eleitor, que a procura, pois ali é atendido com rapidez e eficiência ----.

Destarte, não vislumbro a necessidade de criação de postos, em bairros da Capital, o que indubitavelmente iria descaracterizar a **CENATEL**, inviabilizando os serviços por ela desenvolvidos, e por via de consequência prejudicando outros trabalhos afetos aos Cartórios.

Ante o explicitado **INDEFIRO** o pedido, acreditando que nenhum eleitor será prejudicado, pois a Justiça envidará todos os esforços para atendê-los com a devida eficiência.

Comunicações de praxe.

Publique-se.

João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

MARIA DO SOCORRO BEZERRA MEDEIROS
Juíza Eleitoral da 70ª Zona

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA JUÍZO ELEITORAL DA 1ª. ZONA

EDITAL Nº. 61/2007

O DR. WOLFRAM DA CUNHA RAMOS, Juiz Eleitoral da 1ª Zona, em virtude da Lei , etc.

Faz saber a todos, nos termos do Artigo 1º , § 1º da Resolução 21.372, de 25 de março de 2003 do Tribunal Superior Eleitoral, que no dia 17 de dezembro de 2007 (segunda-feira), às 15:00 horas, no Cartório Eleitoral da 1ª. Zona, terá início a **CORREIÇÃO ORDINÁRIA**, a ser procedida no Cartório Eleitoral da referida Zona por este Juiz, devendo a ela estarem presentes o Ministério Público Eleitoral, o Chefe de Cartório e todos os serventuários e auxiliares em exercício, munidos dos respectivos títulos com os quais servem nos cargos, empregos ou ofícios, cuja intimação pessoal ficará a cargo do Chefe Eleitoral. No decorrer dos trabalhos deverão ser apresentados todos os livros, autos e papéis sujeitos à correição, como estabelecido no artigo 3º da referida Resolução.

Designo o Chefe Eleitoral Fernando Henriques de Menezes Filho para secretariar a correição.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2007

WOLFRAM DA CUNHA RAMOS

Juiz Eleitoral da 1ª. Zona

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA SECRETARIA JUDICIÁRIA COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÃO PROCESSUAL SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: EXS nº 323 – Classe 06.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.
ASSUNTO: Recurso especial eleitoral em sede das Exceção de Suspeição nº 323 – Classe 06, nos autos da Representação nº 207/2006 – Classe 21.
RECORRENTE: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.
ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fábio Andrade Medeiros e Delosmar Mendonça Júnior.
RECORRIDA: Justiça Pública Eleitoral.

Vistos etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por Cássio Rodrigues da Cunha Lima, já qualificado, contra a decisão deste Regional que, por unanimidade de votos, não concedeu das Exceções de Suspeição nº323, classe 06, que visava a declarar a suspeição do Juiz deste Regional, Dr. Nadir Leopoldo Valengo, nos autos do Processo nº207/2006. O Recurso tem respaldo no art. 121, § 4º, inciso I da CF/88, e 276, I, a, do Código Eleitoral Pátrio. Requer-se o seu provimento, a fim de que seja reconhecida a suspeição do Juiz Nadir Leopoldo Valengo para participar do julgamento do processo acima referenciado. Vieram os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. É o relatório necessário. Decido. O apelo é tempestivo. O recorrente tomou ciência do inteiro teor da decisão dos Embargos Declaratórios em 24/11/2007 (Sábado) com a sua publicação no Diário da Justiça, tendo-o protocolizado no dia 29/11/2007 (quinta-feira). Em síntese, o recorrente aduz que houve violação literal da lei nos seguintes pontos a destacar: a) Violação do artigo 305 do Código de Processo Civil; b) Violação do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna. O Acórdão guerreado restou assim ementado: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - JUIZ MEMBRO DO TRIBUNAL - SUPOSTA PARCIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não devem ser conhecidos eventuais ataques sobre a par-

cialidade do Juiz se manejados além do prazo de quinze dias, contados do conhecimento dos fatos que os fundamentam. (Acórdão nº4826/2007) Verifica-se, *ab initio*, que a questão crucial da irrisignação está atrelada ao indeferimento da exceção de suspeição proposta pelo recorrente. Decorrem daí, as possíveis violações aos dispositivos aludidos pelo apelante na legislação. Vejamos a matéria a seguir: Sobre o disposto no artigo 305 do Código Processo Civil, Teotônio Negrão (Código Processo Civil, 39ª edição, 2007) colaciona o seguinte dissídio: "O prazo do art.305 do CPC é preclusivo, de sorte que, transcorrido sem arguição, a correspondente exceção não pode mais ser validamente oposta, presumindo-se aceite o juiz" (RJTJERGS 147/298). O Tribunal Superior Eleitoral também assentou sua jurisprudência no mesmo diapasão, senão vejamos: *Exceção ritual. Suspeição. Apresentação após o prazo legal. Intempestividade reconhecida. Indeferimento. Recurso especial não admitido. Agravos improvidos. Aplicação do art. 305 do CPC. Precedentes. A exceção de suspeição deve ser ajuizada no prazo de 15 dias, contados do fato que a ocasionou, sob pena de preclusão.* (Rel. Min. César Peluso, AAG 6795, julgado 24/08/2006) Por sua vez, o disposto no artigo 71 do Regimento Interno deste Regional aduz: *Art. 71. A suspeição ou o impedimento a que se refere o artigo anterior deverá ser oposta dentro do prazo de cinco dias contados da distribuição do feito, quanto aos Juizes do Tribunal, Procurador Regional e funcionários da Secretária; (...)* § 1o. *a suspeição ou o impedimento poderá ser alegado em qualquer fase do processo, dentro, porém, de cinco dias a contar da ciência do fato que o houver ocasionado.* Pois bem. O Acórdão ora atacado, muito bem dissecou a situação posta no recurso e, sob o ângulo legal, repeliu a suspeição levantada pelo apelante. Vejamos o trecho vazado nos seguintes termos: (...) *Ademais, a alegação de que só tomou conhecimento dos fatos no dia em que foi veiculada matéria jornalística, no dia 02 de agosto de 2007, não me pareceu plausível. Primeiro porque sequer cuidou de juntar cópia desta matéria jornalística; segundo porque o fato data de mais de cinco anos (14.10.2002), retroagindo às eleições 2002, mais precisamente a um habeas corpus em favor da paciente Olenka Maranhão, fato este exaustivamente veiculado nos meios de comunicação (rádio, jornal e televisão) naquela época. (...)* Diante dos elementos acima aduzidos, invalida-se a tese de violação ao artigo 305 do CPC, defendida pelo apelante. No que diz respeito à possível violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, não assiste razão ao recorrente, uma vez que a decisão não violou o princípio de ampla defesa, nem ficou demonstrada nos autos tal vulneração legal em face do não acolhimento da exceção interposta pelo recorrente. Destarte, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007. (ORIGINAL ASSINADO) Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Presidente do TRE/PB Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: EXS nº 324 – Classe 06.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.
ASSUNTO: Recurso especial eleitoral em sede da Exceção de Suspeição nº 324 – Classe 06, nos autos da Representação nº 208/2006 – Classe 21.
RECORRENTE: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.
ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fábio Andrade Medeiros e Delosmar Mendonça Júnior.
RECORRIDA: Justiça Pública Eleitoral.
Vistos etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por Cássio Rodrigues da Cunha Lima, já qualificado, contra a decisão deste Regional que, por unanimidade de votos, não conheceu da Exceção de Suspeição nº324, classe 06, que visava a declarar a suspeição do Juiz deste Regional, Dr. Nadir Leopoldo Valengo, nos autos do Processo nº208/2006. O Recurso tem respaldo no art. 121, § 4º, inciso I da CF/88, e 276, I, a, do Código Eleitoral Pátrio. Requer-se o seu provimento, a fim de que seja reconhecida a suspeição do Juiz Nadir Leopoldo Valengo para participar do julgamento do processo acima referenciado. Vieram os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. É o relatório necessário. Decido. O apelo é tempestivo. O recorrente tomou ciência do inteiro teor da decisão dos Embargos Declaratórios em 24/11/2007 (Sábado) com a sua publicação no Diário da Justiça, tendo-o protocolizado no dia 29/11/2007 (quinta-feira). Em síntese, o recorrente aduz que houve violação literal da lei nos seguintes pontos a destacar: a) Violação do artigo 305 do Código de Processo Civil; b) Violação do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna. O Acórdão guerreado restou assim ementado: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - JUIZ MEMBRO DO TRIBUNAL - SUPOSTA PARCIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** Não devem ser conhecidos eventuais ataques sobre a parcialidade do Juiz se manejados além do prazo de quinze dias, contados do conhecimento dos fatos que os fundamentam. (Acórdão publicado) Verifica-se, *ab initio*, que a questão crucial da irrisignação está atrelada ao indeferimento da exceção de suspeição proposta pelo recorrente. Decorrem daí, as possíveis violações aos dispositivos aludidos pelo apelante na legislação. Vejamos a matéria a seguir: Sobre o disposto no artigo 305 do Código Processo Civil, Teotônio Negrão (Código Processo Civil, 39ª edição, 2007) colaciona o seguinte dissídio: "O prazo do art.305 do CPC é preclusivo, de sorte que, transcorrido sem arguição, a correspondente exceção não pode mais ser validamente oposta, presumindo-se aceite o juiz" (RJTJERGS 147/298). O Tribunal Superior Eleitoral também assentou sua jurisprudência no mesmo diapasão, senão vejamos: *Exceção ritual. Suspeição. Apresentação após o prazo legal. Intempestividade reconhecida. Indeferimento. Recurso especial não admitido. Agravos improvidos. Aplicação do art. 305 do CPC. Precedentes. A exceção de suspeição deve ser ajuizada no prazo de 15 dias, contados do fato que a ocasionou, sob pena de preclusão.* (Rel. Min. César Peluso, AAG 6795, julgado 24/08/2006) Por sua vez, o disposto no artigo 71 do Regimento Interno deste Regional aduz: *Art. 71. A suspeição ou o impedimento a que se refere o artigo anterior deverá ser oposta dentro do prazo de cinco dias contados da distribuição do feito, quanto aos Juizes do Tribunal, Procurador Regional e funcionários da Secretária; (...)* § 1o. *a suspeição ou o impedimento poderá ser alegado em qualquer fase do processo, dentro, porém, de cinco dias a contar da ciência do fato que o houver ocasionado.* Pois bem. O Acórdão ora atacado, muito bem dissecou a situação posta no recurso e, sob o ângulo legal, repeliu a suspeição levantada pelo apelante. Vejamos o trecho vazado nos seguintes termos: (...) *Ademais, a alegação de que só tomou conhecimento dos fatos no dia em que foi veiculada matéria jornalística, no dia 02 de agosto de 2007, não me pareceu plausível. Primeiro porque sequer cuidou de juntar cópia desta matéria jornalística; segundo porque o fato data de mais de cinco anos (14.10.2002), retroagindo às eleições 2002, mais precisamente a um habeas corpus em favor da paciente Olenka Maranhão, fato este exaustivamente veiculado nos meios de comunicação (rádio, jornal e televisão) naquela época. (...)* Diante dos elementos acima aduzidos, invalida-se a tese de violação ao artigo 305 do CPC, defendida pelo apelante. No que diz respeito à possível violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, não assiste razão ao recorrente, uma vez que a decisão não violou o princípio de ampla defesa, nem ficou demonstrada nos autos tal vulneração legal em face do não acolhimento da exceção interposta pelo recorrente. Destarte, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007. (ORIGINAL ASSINADO) Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Presidente do TRE/PB Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

ocasionou, sob pena de preclusão. (Rel. Min. César Peluso, AAG 6795, julgado 24/08/2006) Por sua vez, o disposto no artigo 71 do Regimento Interno deste Regional aduz: *Art. 71. A suspeição ou o impedimento a que se refere o artigo anterior deverá ser oposta dentro do prazo de cinco dias contados da distribuição do feito, quanto aos Juizes do Tribunal, Procurador Regional e funcionários da Secretária; (...)* § 1o. *a suspeição ou o impedimento poderá ser alegado em qualquer fase do processo, dentro, porém, de cinco dias a contar da ciência do fato que o houver ocasionado.* Pois bem. O Acórdão ora atacado, muito bem dissecou a situação posta no recurso e, sob o ângulo legal, repeliu a suspeição levantada pelo apelante. Vejamos o trecho vazado nos seguintes termos: (...) *Ademais, a alegação de que só tomou conhecimento dos fatos no dia em que foi veiculada matéria jornalística, no dia 02 de agosto de 2007, não me pareceu plausível. Primeiro porque sequer cuidou de juntar cópia desta matéria jornalística; segundo porque o fato data de mais de cinco anos (14.10.2002), retroagindo às eleições 2002, mais precisamente a um habeas corpus em favor da paciente Olenka Maranhão, fato este exaustivamente veiculado nos meios de comunicação (rádio, jornal e televisão) naquela época. (...)* Diante dos elementos acima aduzidos, invalida-se a tese de violação ao artigo 305 do CPC, defendida pelo apelante. No que diz respeito à possível violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, não assiste razão ao recorrente, uma vez que a decisão não violou o princípio de ampla defesa, nem ficou demonstrada nos autos tal vulneração legal em face do não acolhimento da exceção interposta pelo recorrente. Destarte, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007. (ORIGINAL ASSINADO) Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Presidente do TRE/PB Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: EXS nº 325 – Classe 06.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.
ASSUNTO: Recurso especial eleitoral em sede das Exceção de Suspeição nº 325 – Classe 06, nos autos da Representação nº 251/2006 – Classe 21.
RECORRENTE: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.
ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fábio Andrade Medeiros e Delosmar Mendonça Júnior.
RECORRIDA: Justiça Pública Eleitoral.
Vistos etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por Cássio Rodrigues da Cunha Lima, já qualificado, contra a decisão deste Regional que, por unanimidade de votos, não conheceu das Exceções de Suspeição nº325, classe 06, que visava a declarar a suspeição do Juiz deste Regional, Dr. Nadir Leopoldo Valengo, nos autos do Processo nº251/2006. O Recurso tem respaldo no art. 121, § 4º, inciso I da CF/88, e 276, I, a, do Código Eleitoral Pátrio. Requer-se o seu provimento, a fim de que seja reconhecida a suspeição do Juiz Nadir Leopoldo Valengo para participar do julgamento do processo acima referenciado. Vieram os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. É o relatório necessário. Decido. O apelo é tempestivo. O recorrente tomou ciência do inteiro teor da decisão dos Embargos Declaratórios em 24/11/2007 (Sábado) com a sua publicação no Diário da Justiça, tendo-o protocolizado no dia 29/11/2007 (quinta-feira). Em síntese, o recorrente aduz que houve violação literal da lei nos seguintes pontos a destacar: a) Violação do artigo 305 do Código de Processo Civil; b) Violação do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna. O Acórdão guerreado restou assim ementado: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - JUIZ MEMBRO DO TRIBUNAL - SUPOSTA PARCIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** Não devem ser conhecidos eventuais ataques sobre a parcialidade do Juiz se manejados além do prazo de quinze dias, contados do conhecimento dos fatos que os fundamentam. (Acórdão publicado) Verifica-se, *ab initio*, que a questão crucial da irrisignação está atrelada ao indeferimento da exceção de suspeição proposta pelo recorrente. Decorrem daí, as possíveis violações aos dispositivos aludidos pelo apelante na legislação. Vejamos a matéria a seguir: Sobre o disposto no artigo 305 do Código Processo Civil, Teotônio Negrão (Código Processo Civil, 39ª edição, 2007) colaciona o seguinte dissídio: "O prazo do art.305 do CPC é preclusivo, de sorte que, transcorrido sem arguição, a correspondente exceção não pode mais ser validamente oposta, presumindo-se aceite o juiz" (RJTJERGS 147/298). O Tribunal Superior Eleitoral também assentou sua jurisprudência no mesmo diapasão, senão vejamos: *Exceção ritual. Suspeição. Apresentação após o prazo legal. Intempestividade reconhecida. Indeferimento. Recurso especial não admitido. Agravos improvidos. Aplicação do art. 305 do CPC. Precedentes. A exceção de suspeição deve ser ajuizada no prazo de 15 dias, contados do fato que a ocasionou, sob pena de preclusão.* (Rel. Min. César Peluso, AAG 6795, julgado 24/08/2006) Por sua vez, o disposto no artigo 71 do Regimento Interno deste Regional aduz: *Art. 71. A suspeição ou o impedimento a que se refere o artigo anterior deverá ser oposta dentro do prazo de cinco dias contados da distribuição do feito, quanto aos Juizes do Tribunal, Procurador Regional e funcionários da Secretária; (...)* § 1o. *a suspeição ou o impedimento poderá ser alegado em qualquer fase do processo, dentro, porém, de cinco dias a contar da ciência do fato que o houver ocasionado.* Pois bem. O Acórdão ora atacado, muito bem dissecou a situação posta no recurso e, sob o ângulo legal, repeliu a suspeição levantada pelo apelante. Vejamos o trecho vazado nos seguintes termos: (...) *Ademais, a alegação de que só tomou conhecimento dos fatos no dia em que foi veiculada matéria jornalística, no dia 02 de agosto de 2007, não me pareceu plausível. Primeiro porque sequer cuidou de juntar cópia desta matéria jornalística; segundo porque o fato data de mais de cinco anos (14.10.2002), retroagindo às eleições 2002, mais precisamente a um habeas corpus em favor da paciente Olenka Maranhão, fato este exaustivamente veiculado nos meios de comunicação (rádio, jornal e televisão) naquela época. (...)* Diante dos elementos acima aduzidos, invalida-se a tese de violação ao artigo 305 do CPC, defendida pelo apelante. No que diz respeito à possível violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, não assiste razão ao recorrente, uma vez que a decisão não violou o princípio de ampla defesa, nem ficou demonstrada nos autos tal vulneração legal em face do não acolhimento da exceção interposta pelo recorrente. Destarte, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007. (ORIGINAL ASSINADO) Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Presidente do TRE/PB Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

cinco anos (14.10.2002), retroagindo às eleições 2002, mais precisamente a um habeas corpus em favor da paciente Olenka Maranhão, fato este exaustivamente veiculado nos meios de comunicação (rádio, jornal e televisão) naquela época. (...) Diante dos elementos acima aduzidos, invalida-se a tese de violação ao artigo 305 do CPC, defendida pelo apelante. No que diz respeito à possível violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, não assiste razão ao recorrente, uma vez que a decisão não violou o princípio de ampla defesa, nem ficou demonstrada nos autos tal vulneração legal em face do não acolhimento da exceção interposta pelo recorrente. Destarte, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007. (ORIGINAL ASSINADO) Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Presidente do TRE/PB Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO
E INFORMAÇÃO PROCESSUAL
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO: EXS nº 326 – Classe 06.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.
ASSUNTO: Recurso especial eleitoral em sede das Exceção de Suspeição nº 326 – Classe 06, nos autos da Representação nº 211/2006 – Classe 21.
RECORRENTE: Cássio Rodrigues da Cunha Lima.
ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fábio Andrade Medeiros e Delosmar Mendonça Júnior.
RECORRIDA: Justiça Pública Eleitoral.
Vistos etc. Trata-se de Recurso Especial interposto por Cássio Rodrigues da Cunha Lima, já qualificado, contra a decisão deste Regional que, por unanimidade de votos, não conheceu da Exceção de Suspeição nº326, classe 06, que visava a declarar a suspeição do Juiz deste Regional, Dr. Nadir Leopoldo Valengo, nos autos do Processo nº211/2006. O Recurso tem respaldo no art. 121, § 4º, inciso I da CF/88, e 276, I, a, do Código Eleitoral Pátrio. Requer-se o seu provimento, a fim de que seja reconhecida a suspeição do Juiz Nadir Leopoldo Valengo para participar do julgamento do processo acima referenciado. Vieram os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. É o relatório necessário. Decido. O apelo é tempestivo. O recorrente tomou ciência do inteiro teor da decisão dos Embargos Declaratórios em 24/11/2007 (Sábado) com a sua publicação no Diário da Justiça, tendo-o protocolizado no dia 29/11/2007 (quinta-feira). Em síntese, o recorrente aduz que houve violação literal da lei nos seguintes pontos a destacar: a) Violação do artigo 305 do Código de Processo Civil; b) Violação do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna. O Acórdão guerreado restou assim ementado: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - JUIZ MEMBRO DO TRIBUNAL - SUPOSTA PARCIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** Não devem ser conhecidos eventuais ataques sobre a parcialidade do Juiz se manejados além do prazo de quinze dias, contados do conhecimento dos fatos que os fundamentam. (Acórdão nº4826/2007) Verifica-se, *ab initio*, que a questão crucial da irrisignação está atrelada ao indeferimento da exceção de suspeição proposta pelo recorrente. Decorrem daí, as possíveis violações aos dispositivos aludidos pelo apelante na legislação. Vejamos a matéria a seguir: Sobre o disposto no artigo 305 do Código Processo Civil, Teotônio Negrão (Código Processo Civil, 39ª edição, 2007) colaciona o seguinte dissídio: "O prazo do art.305 do CPC é preclusivo, de sorte que, transcorrido sem arguição, a correspondente exceção não pode mais ser validamente oposta, presumindo-se aceite o juiz" (RJTJERGS 147/298). O Tribunal Superior Eleitoral também assentou sua jurisprudência no mesmo diapasão, senão vejamos: *Exceção ritual. Suspeição. Apresentação após o prazo legal. Intempestividade reconhecida. Indeferimento. Recurso especial não admitido. Agravos improvidos. Aplicação do art. 305 do CPC. Precedentes. A exceção de suspeição deve ser ajuizada no prazo de 15 dias, contados do fato que a ocasionou, sob pena de preclusão.* (Rel. Min. César Peluso, AAG 6795, julgado 24/08/2006) Por sua vez, o disposto no artigo 71 do Regimento Interno deste Regional aduz: *Art. 71. A suspeição ou o impedimento a que se refere o artigo anterior deverá ser oposta dentro do prazo de cinco dias contados da distribuição do feito, quanto aos Juizes do Tribunal, Procurador Regional e funcionários da Secretária; (...)* § 1o. *a suspeição ou o impedimento poderá ser alegado em qualquer fase do processo, dentro, porém, de cinco dias a contar da ciência do fato que o houver ocasionado.* Pois bem. O Acórdão ora atacado, muito bem dissecou a situação posta no recurso e, sob o ângulo legal, repeliu a suspeição levantada pelo apelante. Vejamos o trecho vazado nos seguintes termos: (...) *Ademais, a alegação de que só tomou conhecimento dos fatos no dia em que foi veiculada matéria jornalística, no dia 02 de agosto de 2007, não me pareceu plausível. Primeiro porque sequer cuidou de juntar cópia desta matéria jornalística; segundo porque o fato data de mais de cinco anos (14.10.2002), retroagindo às eleições 2002, mais precisamente a um habeas corpus em favor da paciente Olenka Maranhão, fato este exaustivamente veiculado nos meios de comunicação (rádio, jornal e televisão) naquela época. (...)* Diante dos elementos acima aduzidos, invalida-se a tese de violação ao artigo 305 do CPC, defendida pelo apelante. No que diz respeito à possível violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, não assiste razão ao recorrente, uma vez que a decisão não violou o princípio de ampla defesa, nem ficou demonstrada nos autos tal vulneração legal em face do não acolhimento da exceção interposta pelo recorrente. Destarte, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007. (ORIGINAL ASSINADO) Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Presidente do TRE/PB Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTRO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**DESPACHO DA PRESIDÊNCIA
(EM SEGREDO DE JUSTIÇA)**

PROCESSO: EXS nº 327 – Classe 06.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.
ASSUNTO: Recurso Especial Eleitoral.
RECORRENTE: C. R. C. L.
ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fábio Andrade Medeiros e Delosmar Mendonça Júnior.
RECORRIDO: T.R.E.
Vistos etc.
Trata-se de Recurso Especial interposto por C. R. C. L., já qualificado, contra a decisão deste Regional que, por unanimidade de votos, não conheceu das Exceções de Suspeição nº327, classe 06, que visava a declarar a suspeição de N. L. V., nos autos do Processo nº269/2006.
O Recurso tem respaldo no art. 121, § 4º, inciso I da CF/88, e 276, I, a, do Código Eleitoral Pátrio. Requer-se o seu provimento, a fim de que seja reconhecida a suspeição de N. L. V. para participar do julgamento do processo acima referenciado. Vieram os autos conclusos para o juízo de admissibilidade. É o relatório necessário. Decido.
O apelo é tempestivo. O recorrente tomou ciência do inteiro teor da decisão dos Embargos Declaratórios em 24/11/2007 (Sábado) com a sua publicação no Diário da Justiça, tendo-o protocolizado no dia 29/11/2007 (quinta-feira).
Em síntese, o recorrente aduz que houve violação literal da lei nos seguintes pontos a destacar:
a) Violação do artigo 305 do Código de Processo Civil; b) Violação do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna. O Acórdão guerreado restou assim ementado: **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - JUIZ MEMBRO DO TRIBUNAL - SUPOSTA PARCIALIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.** Não devem ser conhecidos eventuais ataques sobre a parcialidade do Juiz se manejados além do prazo de quinze dias, contados do conhecimento dos fatos que os fundamentam. (Acórdão nº4826/2007) Verifica-se, *ab initio*, que a questão crucial da irrisignação está atrelada ao indeferimento da exceção de suspeição proposta pelo recorrente. Decorrem daí, as possíveis violações aos dispositivos aludidos pelo apelante na legislação. Vejamos a matéria a seguir: Sobre o disposto no artigo 305 do Código Processo Civil, Teotônio Negrão (Código Processo Civil, 39ª edição, 2007) colaciona o seguinte dissídio: "O prazo do art.305 do CPC é preclusivo, de sorte que, transcorrido sem arguição, a correspondente exceção não pode mais ser validamente oposta, presumindo-se aceite o juiz" (RJTJERGS 147/298). O Tribunal Superior Eleitoral também assentou sua jurisprudência no mesmo diapasão, senão vejamos: *Exceção ritual. Suspeição. Apresentação após o prazo legal. Intempestividade reconhecida. Indeferimento. Recurso especial não admitido. Agravos improvidos. Aplicação do art. 305 do CPC. Precedentes. A exceção de suspeição deve ser ajuizada no prazo de 15 dias, contados do fato que a ocasionou, sob pena de preclusão.* (Rel. Min. César Peluso, AAG 6795, julgado 24/08/2006) Por sua vez, o disposto no artigo 71 do Regimento Interno deste Regional aduz: *Art. 71. A suspeição ou o impedimento a que se refere o artigo anterior deverá ser oposta dentro do prazo de cinco dias contados da distribuição do feito, quanto aos Juizes do Tribunal, Procurador Regional e funcionários da Secretária; (...)* § 1o. *a suspeição ou o impedimento poderá ser alegado em qualquer fase do processo, dentro, porém, de cinco dias a contar da ciência do fato que o houver ocasionado.* Pois bem. O Acórdão ora atacado, muito bem dissecou a situação posta no recurso e, sob o ângulo legal, repeliu a suspeição levantada pelo apelante. Vejamos o trecho vazado nos seguintes termos: (...) *Ademais, a alegação de que só tomou conhecimento dos fatos no dia em que foi veiculada matéria jornalística, no dia 02 de agosto de 2007, não me pareceu plausível. Primeiro porque sequer cuidou de juntar cópia desta matéria jornalística; segundo porque o fato data de mais de cinco anos (14.10.2002), retroagindo às eleições 2002, mais precisamente a um habeas corpus em favor da paciente Olenka Maranhão, fato este exaustivamente veiculado nos meios de comunicação (rádio, jornal e televisão) naquela época. (...)* Diante dos elementos acima aduzidos, invalida-se a tese de violação ao artigo 305 do CPC, defendida pelo apelante. No que diz respeito à possível violação ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, não assiste razão ao recorrente, uma vez que a decisão não violou o princípio de ampla defesa, nem ficou demonstrada nos autos tal vulneração legal em face do não acolhimento da exceção interposta pelo recorrente. Destarte, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso. Publique-se. Cumpra-se. João Pessoa, 05 de dezembro de 2007. (ORIGINAL ASSINADO) Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA Presidente do TRE/PB Secretária Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUÍZO ELEITORAL DA 76ª ZONA****Edital n.º 42/07**

O Juiz Eleitoral da 76ª Zona da Capital, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei n.º 9.096/95, alterado pelo art. 103 da Lei n.º 9.504/97 de 30/09/97.

FAZ SABER a quem interessar possa e em especial aos Partidos Políticos, que o MM. Juiz desta 76ª Zona mandou que fosse publicado neste Edital, conforme preceituam as Leis e os artigos aqui mencionados, a relação dos novos filiados ao **PSDC** (Partido Social Democrata Cristão), nesta circunscrição, até a presente data, conforme relação em anexo.

A relação aqui elencada poderá sofrer alteração nos casos previstos no art. 22 da Lei 9.096/95.

O presente Edital será publicado no órgão oficial do Estado.

João Pessoa/PB, 21 de novembro de 2007.

JOSÉ HERBERT LUNA LISBOA

Juiz Eleitoral da 76ª Zona Eleitoral

NILÓ DE ASSIS PEREIRA MELO NETO

Chefe da 76ª Zona Eleitoral

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filiação	Seção	Anotação
000336861260	LUIZ GUILHERME SUASSUNA FERREIRA	31/07/2007	61	REGULAR
012986211260	LUIZ GUILHERME SUASSUNA FERREIRA	26/09/1999	34	REGULAR
012218221279	LUIZ PEREIRA DE MORAIS	03/10/2007	5	REGULAR

Relação de Eleitores Filiados a Partido Político**Zona: 76****Município: 20516 - JOÃO PESSOA****Partido: PSDC - PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO****Anotação: Regular SubJudge Erro/Restrição**

Inscrição	Nome do Filiado	Dt. Filiação	Seção	Anotação
013651621252	ADAILTON SARAIVA DE SOUZA	03/10/2003	208	REGULAR
000259891260	ADRIANA FERNANDES NOBREGA LOPES	03/10/2007	1	REGULAR
013113071201	ALEXANDRE JULIO ZARRO SUZANO	03/10/2003	61	REGULAR
012992561295	ALUIZIO NUNES DE LUCENA	03/10/2007	16	SUB JUDICE
013113311236	ANA ADELAIDE GUEDES PEREIRA ROSA	28/08/2001	61	REGULAR
017908011295	ANDREIA MARIA ARAUJO GALDINO	04/10/2007	216	REGULAR
033275531201	ANNE DANNIELLE MOREIRA COSTA DE OLIVEIRA	01/10/2007	174	REGULAR
034702501244	ANTONIO CARLOS GOMES	03/10/2003	112	REGULAR
032866731295	ANTONIO DA COSTA LIMA	03/10/2003	121	REGULAR
008581381201	ANTONIO LUSTOZA NUNES	10/07/2007	17	REGULAR
012978771295	BENEDITO HONORIO DA SILVA	03/10/2003	11	REGULAR
025357891210	BERGSON TOSCANO DE SOUSA NOBREGA	03/10/2007	127	REGULAR
027406811244	CAMILA SEFFORAH DE ALMEIDA SILVA	13/03/2000	129	REGULAR
013034241236	CARLOS ALBERTO DE CARVALHO	03/10/2003	212	REGULAR
027082851279	CARLOS EDUARDO SANTOS GARCIA	26/08/1999	179	REGULAR
032881021295	CICERO LIRA LACET NETO	05/10/2007	166	REGULAR
019941641210	CLAUDETE MARIA DA SILVA	03/10/2003	114	REGULAR
015286801201	CLAUDIA CAROLINA RODRIGUES DE CARVALHO	03/10/2007	120	SUB JUDICE
000330771295	DANILO WINSTON DOS SANTOS	30/09/2003	153	REGULAR
025705461260	DAVID ARAUJO MONTEIRO DA FRANCA	30/09/2003	96	REGULAR
013115621260	DEMETRIO NEWTON DOS SANTOS	28/09/2003	62	REGULAR
035613771279	DIEGO MOREIRA COSTA DE OLIVEIRA	02/10/2007	190	REGULAR
006860711201	DIOGENIO DE LUCENA FELIX	03/10/2003	98	REGULAR
017914741244	EDMUNDO FERREIRA DE LIMA FILHO	03/10/2003	105	REGULAR
032849051228	EDVANIO DE BARROS SILVA	03/10/2003	110	REGULAR
023815171252	ELBA RIBERA HERREIRA MUNIZ	02/10/2007	188	REGULAR
011694111244	ELIANE ARAUJO DE ALMEIDA SILVA	13/03/2000	129	REGULAR
033633461201	ELIAS CARNEIRO DA SILVA	03/10/2003	163	REGULAR
000494081295	ENY LOPES FERNANDES	03/10/2003	4	REGULAR
027091041201	EWERTON LUIS NUNES DE AQUINO	03/10/2003	64	REGULAR
013117601228	FLAMINIO JEFFERSON DOS SANTOS	03/10/2003	62	REGULAR
023897261201	FLORIANO MARQUES DA SILVA	13/07/2007	164	REGULAR
027382411295	FRANCISCO ANYSIO DE PAULA CAVALCANTI FILHO	03/10/2003	154	REGULAR
014306981201	FRANCISCO CAVALCANTI MENDES	03/10/2007	204	REGULAR
025640451236	FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA SILVA	13/11/2001	186	REGULAR
013276161260	FRANCISCO DE ASSIS MARQUES	01/10/2007	131	REGULAR
017378901279	GLAYDSTON LIRA GOES	03/10/2003	1	REGULAR
025842801236	HELLEN DE ALMEIDA NOBREGA	11/03/2000	137	REGULAR
253177230159	HERONIDES DA SILVA RAMOS	07/08/2003	123	REGULAR
019948191201	IVONALDO VIEGAS DE OLIVEIRA	03/10/2003	116	REGULAR
032281981260	JACKELINE DA SILVA RODRIGUES	03/10/2003	110	REGULAR
013249551201	JADER DE PAIVA COSTA	04/10/2007	118	REGULAR
013105301228	JAILSON TERTO DA SILVA	05/10/2007	58	REGULAR
000190991236	JOSEFA DE OLIVEIRA DA SILVA	29/09/1999	178	REGULAR
013253991295	JOSEVALDO ANIZIO DA SILVA	30/09/2007	121	REGULAR
023662381279	JULETE MARIA DOS SANTOS SILVA	03/10/2003	114	REGULAR
033172921279	JUDITE MARIA DOS SANTOS SILVA	03/10/2003	113	REGULAR
033817141260	KARLA HERREIRA MUNIZ	03/10/2007	93	REGULAR
010317471236	LAUDILINA FERREIRA DA CUNHA	07/07/2007	189	REGULAR
013219441287	LILIAN DA FRANCA FERREIRA	02/10/2007	102	REGULAR
033817981279	LUANA SHEILLA MUNIZ DE HOLANDA	01/10/2007	88	REGULAR
010373001244	LUCIANO CAMPOS HENRIQUES	22/07/1999	31	REGULAR

015617241260	MARCIA CRISTINA DE FIGUEIREDO LUSTOZA	10/07/2007	18	REGULAR
013297801252	MARIA DAS GRACAS BARBOSA DA SILVA	07/07/2007	159	REGULAR
032378231287	MARIO JOSE FERREIRA DE LIMA	03/10/2003	100	REGULAR
023662581210	MAVIAEL LUIS DOS SANTOS SILVA	03/10/2003	115	REGULAR
013054581295	NIVIA REGINA DE OLIVEIRA SOUZA	12/09/1999	179	REGULAR
013242641244	OTAVIO FIDELES GALVAO	03/10/2003	116	REGULAR
004531091244	PAULO SILVA DE VASCONCELOS	03/10/2003	127	REGULAR
013025111228	ROBERTA AZEVEDO RODRIGUES DE AQUINO	30/09/1999	26	REGULAR
017916691201	ROSILENE VIEIRA DA SILVA	03/10/2007	132	REGULAR
013026311236	RUI GALDINO FILHO	04/10/2007	216	REGULAR
015544111279	SEVERINO VIRGOLINO DA COSTA	03/10/2007	175	REGULAR
028433461279	VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO	03/10/2003	49	REGULAR
013029591228	VERONICA MAIA DE CARVALHO	03/10/2003	212	REGULAR
000242501201	VITORIO TROCOLI	26/09/1999	6	REGULAR
000670651201	WALTER AMORIM DE ARAUJO	03/10/2007	50	REGULAR
027369541244	WILSON DA MOTA SILVEIRA SOBRINHO	24/09/2003	149	REGULAR

Total de Filiados: 71**JUSTIÇA FEDERAL****5ª. VARA FEDERAL
HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA
Juíza Federal Titular
Nº. Boletim 2007.000045**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELOS JUIZES FEDERAIS HELENA DELGADO FIALHO MOREIRA, CRISTIANE MENDONÇA LAGE e ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU

Expediente do dia 07/12/2007 11:25**1001 - ACAO ORDINARIA (EXECUCAO FISCAL)**

1 - 2007.82.00.001427-1 ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, STANLEY MARX DONATO TENÓRIO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, VALBERTO ALVES DE A FILHO, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Anotações cartorárias para exclusão dos advogados José Olavo C. Rodrigues e Alexandre G. Bronzeado, como requerido à fl. 30. Recebo o recurso em seu (s) efeito (s). Vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, subam os autos ao e. TRF-5ª Região.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

2 - 95.0000971-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DA SALETE GOMES) x MARCOS MANOEL CORDEIRO VITORINO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, acolho os embargos infringentes opostos às fls. 41-49, para o fim de revogar a sentença prolatada às fls.39-40, mantendo os autos arquivados sem baixa, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei 6.830/80.

3 - 95.0006012-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x GEPLAN GRUPO DE ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA E OUTRO (Adv. JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA). [...]Por tais fundamentos, rejeito a alegação de fraude à execução suscitada pelo INSS às fls. 235-236. 1- Intimem-se...

4 - 95.0006558-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO) x CONTESIL CONSTRUTORA E SILVA LTDA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO aos embargos infringentes de fls. 39-43, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

5 - 96.0004553-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x MAIA WANDERLEY E CIA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). [...]Diante do exposto, deixo de decretar, ao menos por ora, a prisão civil do depositário Francisco Maia Wanderley Júnior, como requerido pelo exequente.

1- Prossiga-se a execução com o praxeamento dos bens arrolados à fl. 72.

6 - 97.0003890-4 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x INPA INDUSTRIA NACIONAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO, VALDISIO VASCONCELOS DE L. FILHO). ISSO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de decretar a prescrição, em favor do excipiente, do crédito tributário objeto das execuções fiscais nºs 96.0005433-9, 96.0005653-6 e 97.0003890-4.

7 - 97.0004586-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x GLAUCIA BRONZEADO TEOTONIO LEITE FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 21-26, para o fim de extinguir a presente execução fiscal.

8 - 99.0009659-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x OURO BRANCO PRAIA HOTEL S/A (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO).

[...] 7- ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 83-86. 8- Intimem-se as partes, oportunidade em que deverá a exequente manifestar-se acerca da situação da executada junto ao REFFIS.

9 - 2000.82.00.010716-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x HOSPLAN ASSISTENCIA MEDICA LTDA E OUTRO (Adv. OLAVO JOSE DE BARROS MACHADO). Intime-se o coobrigado para, no prazo de cinco dias, comprovar a data do registro na JUCEP da ata de alteração contratual que o excluiu da sociedade executada.

10 - 2002.82.00.001151-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERIL PACHECO MOTA) x RODOVIARIA SANTA RITA LTDA E OUTROS (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). [...]1-Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, efetuar depósito relativo aos honorários periciais, com base na proposta apresentada à fl.145, sob pena de ser mantida a avaliação realizada pelo oficial de justiça à fl.47.

11 - 2004.82.00.001245-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x VALE DAS CASCATAS S/A EMPREENDIMENTOS TURISTICOS E OUTROS (Adv. VAMBERTO TEIXEIRA BATISTA, JOSE HELIO GOMES BANDEIRA, RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE, HENRIQUE MAROJA JALES COSTA). [...]ISSO POSTO, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 73-76, para o fim de excluir Carmén Lúcia Cabral Gomes do pólo passivo da pre-

sente execução fiscal, condenando o INSS aos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 500,00 (quinhentos reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC.1- Concedo o benefício da justiça gratuita, como requerido pelo excipiente.Intimem-se

12 - 2005.82.00.008092-1 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x CAGEPA - COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração de fls. 120-122.

79 - EMBARGOS DE TERCEIRO

13 - 2005.82.00.011092-5 SEBASTIAO FIGUEIREDO COUTINHO E OUTRO (Adv. MARKYLLWER NICOLAU GOES) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR).

[...] 2- Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl.46 e recebo a apelação interposta às fls. 48-50 no duplo efeito. 3- Ao apelado, para tomar ciência da sentença de fls. 38-40, bem como para, querendo, apresentar contra-razões no prazo legal. 4- No decurso, certifique-se e remetam-se os autos ao e. TRF 5ª Região.5- Desentranhe-se a apelação interposta às fls. 42-45 e devolva-se à Fazenda Nacional. 6- À Secretaria para cancelar o protocolo da petição de fls. 48-50, que se encontra vinculada ao processo nº 2004.82.00.004089-0. 7- Intimem-se.

14 - 2007.82.00.007662-8 BANCO GENERAL MOTORS S/A (Adv. JANAINA RANGEL MONTEIRO, IVANILE LOPES LORDAO II) x CERÂMICA CORDEIRO DO NORDESTE NE (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

15 - 2007.82.00.007663-0 BANCO GENERAL MOTORS S/A (Adv. JANAINA RANGEL MONTEIRO, IVANILE LOPES LORDAO II) x CERÂMICA CORDEIRO DO NORDESTE ME (Adv. SEM ADVOGADO). ISSO POSTO, extingo o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

16 - 2006.82.00.006953-0 KADY INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA E OUTRO (Adv. JOSUE ANTONIO DE MORAES, ALEXANDRE ALVES, LUIS ANTONIO MARONEZ, MICHELE BESUTTI, RAFAEL FOGAÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de excluir ELIZABETH COELHO do pólo passivo da execução fiscal nº 2002.82.00.009471-2.

17 - 2006.82.00.007703-3 CONSTRUTORA GAMA LTDA (Adv. CARLOS GOMES FILHO, RONILDO RODRIGUES RAMALHO, ANDRE GUSTAVO SOARES DO EGYPTO, HERBERTO S. PALMEIRA JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA).

[...] ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, condenando a embargante nos honorários advocatícios do INSS, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito em execução, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC.

18 - 2006.82.00.008291-0 KADY INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA E OUTRO (Adv. JOSUE ANTONIO DE MORAES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA). ISSO POSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para o fim de excluir CLAUDIO FRANCISCO COELHO do pólo passivo da execução fiscal nº 2002.82.00.009468-2.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

19 - 2006.82.00.006380-0 DENISE DE SORDI CAVALCANTI DE MORAIS (Adv. ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL, THIAGO FERNANDO ALVES DE ARAUJO LIMA, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM, FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA, IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS, MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO, ALCIDES BARRETO BRITO NETO, RAFAELA BRANDAO DOS SANTOS OLIVEIRA, LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ISSO POSTO, extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

99 - EXECUÇÃO FISCAL

20 - 2003.82.00.009782-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x SOCIEDADE DE ASSISTENCIA E AMPARO A INFANCIA DA PB S/C E OUTRO (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, MAURICIO LUCENA BRITO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR). [...] 3. Com vista, o INSS manifestou-se pela improcedência do pedido do requerente, afirmando que seu crédito é privilegiado. 4. Assim, considerando a impossibilidade de incidência de penhora ou bloqueio judicial sobre bem alienado fiduciariamente, determino o levantamento do bloqueio do automóvel acima mencionado. 5. Intimem-se...

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

21 - 2001.82.00.003783-9 COMERCIO E REPRESENTACOES PRIMOR LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO). 1. Às fls. 217-222, a autora requereu a realização de perícia para comprovar a ilegalidade da aplicação da SELIC como forma de correção do débito discutido. 2. Entretanto, tendo em vista que a verificação da legalidade da SELIC é matéria unicamente de direito, prescindindo, assim, da produção de qualquer prova, indefiro o pedido de fls. 217-222. 3. Intime-se...

99 - EXECUÇÃO FISCAL

22 - 97.0000186-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO)

x CHERIE CALCADOS LTDA E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO). 1. Defiro a habilitação requerida, bem como o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Anotações cartorárias. 2. Cumpra-se o item 1 do despacho à fl. 140. 3. Intime-se.

23 - 99.0000210-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x RADIO E TELEVISAO O NORTE LIMITADA x PAULO AFFONSO PINTO ZILLY e OUTRO. [...]3- Ademais, observa-se que a dívida aqui excutida encontra-se com sua exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, VI, do CTN, em face do acordo de parcelamento firmado junto a Caixa Econômica Federal e acostado a estes autos às fls. 188-195, estando, inclusive, a execução com o curso suspenso a pedido da exequente (fl. 197). 4- Dessa forma, resta evidente a desnecessidade da construção judicial incidente sobre os bens do coobrigado, realizada por carta precatória às fls. 164-165.

5- Assim, à vista do excesso de penhora existente nestes autos, determino o levantamento da penhora de fls. 164-165, mormente quando o crédito encontra-se com sua exigibilidade suspensa, em face do parcelamento. 6- Oficie-se ao cartório imobiliário e ao DETRAN para cancelamento da referida construção. 7- Intime-se.

24 - 2000.82.00.011224-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x HOSPLAN ASSISTENCIA MEDICA LTDA (Adv. OLAVO JOSE DE BARROS MACHADO) x WERTON DE MEDEIROS ROQUE (Adv. PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS, JOSE MARIO PORTO JUNIOR, MARIO NICOLA PORTO, SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA, GLAUBER GUSMAO COSTA).

[...]15- ISSO POSTO, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 123-129, para o fim de excluir Werton De Medeiros Roque do pólo passivo da presente execução fiscal. 16- Por sua sucumbência, condeno o embargado aos honorários advocatícios da parte adversa, fixada esta em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir desta data, atendidas as prescrições do art. 20, §4º, CPC. 17- Intimem-se.

25 - 2002.82.00.009269-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA) x POLYUTIL S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAS PLASTICAS e OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO, DAVID FARIAS DINIZ SOUSA). [...]4. Assim, defiro a exceção de pré-executividade oposta, para o fim de excluir do pólo passivo do presente executivo fiscal, ROBERTO CAVALCANTI RIBEIRO.

5. Por sua sucumbência, condeno o exequente aos honorários advocatícios dos excipientes, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendidas as prescrições do art. 20, §4º, do CPC.6. Quanto ao pedido de reavaliação de fl. 139, indefiro-o, eis que o executado não apresentou nenhum documento capaz de demonstrar que o valor atribuído ao bem é inferior ao de mercado. 7. Intimem-se, devendo o exequente manifestar-se expressamente acerca do parcelamento noticiado à fl. 127...

26 - 2005.82.00.007405-2 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ELIDIO NEZELLO (Adv. CLAUDIO MARQUES PICCOLI, CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA, PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO).

[...]11- ISSO POSTO, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta às fls. 21-31, para o fim de excluir a responsabilidade de Elidio Nezzello pelo débito tributário referente ao período de 1992.12- Intimem-se...

27 - 2005.82.00.009463-4 CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI - 21 REGIAO (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x CORRELATA CORRETORA E IMOB. LTDA (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ e FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO). [...]9- ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 18-29. 10- Intimem-se...

28 - 2005.82.00.011561-3 CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO) x MARIA ANUNCIADA TAVARES (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA). [...]ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade oposta à fl. 12. 9- Intimem-se...

29 - 2006.82.00.001735-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x OTAVIO AUGUSTO NOBREGA DE CARVALHO (Adv. ANTONIO DE PADUA, MAYRA DE CASTRO MAIA). 1. Vistas as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestarem-se, sucessivamente, acerca do valor da avaliação à fl. 47-verso. 2. Intime-se.

30 - 2006.82.00.003748-5 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x ELETROMEC ELETRO MECANICA BARROS LTDA (Adv. ANTONIEL MAXIMO DA SILVA, CHRISTIANE MARCIA DE C. MAXIMO).

[...]15- ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 33-43. 16- Intimem-se.

31 - 2006.82.00.005597-9 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)) x FM ENGENHARIA LTDA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR). 1- [...]4- Outrossim, é de observar-se que o parcelamento do débito na esfera administrativa implica apenas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, VI, do CTN, não sendo, portanto, modalidade de extinção do débito fiscal, como quer o excipiente.

5- Isso posto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. 6-Intimem-se.

32 - 2006.82.00.005680-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x FIACAO BRASILEIRA DE SISAL S.A. - FIBRASA E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VALBERTO ALVES DE A FILHO, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR).

[...]14- ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 38-39, impondo à excipiente multa de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, pela litigância de má-fé praticada em detrimento do exequente, nos termos do art. 18 do CPC. 15- Intimem-se.

33 - 2006.82.00.005681-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)) x FIACAO BRASILEIRA DE SISAL S.A. - FIBRASA E OUTROS (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, VALBERTO ALVES DE A FILHO, DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO).

[...]15- ISSO POSTO, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 52-53, impondo à excipiente multa de 0,5%(meio por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, pela litigância de má-fé praticada em detrimento do exequente, nos termos do art. 18 do CPC.

16- Intimem-se as partes, oportunidade em que o INSS deverá manifestar-se acerca do oferecimento de bens à penhora às fls. 36-37.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

34 - 97.0005936-7 TIBURCIO ANDREA MAGLIANO E OUTRO (Adv. DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). 1. Recebo a petição de fl. 229 como exceção de pré-executividade.2. Dê-se vista aos exequentes para, no prazo de cinco dias, manifestar-se.

74 - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

35 - 2006.82.00.001498-9 EMPRESA EMPREENDIMENTOS AGROINDUSTRIAIS REUNIDOS S/A (Adv. ELMANO CUNHA RIBEIRO, FABIO JOSE CIRINO MOREIRA) x COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM (Adv. GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO). 1. Pela análise dos autos da execução fiscal em apenso, verifica-se que o bem constritado foi avaliados por R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) enquanto o débito excutido corresponde à quantia de R\$ 62.722,99 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e dois reais e noventa e nove centavos), restando evidente, assim, que a dívida não se encontra integralmente garantida. 2. Dessa forma, suspendo o curso dos embargos e determino a intimação da executada para indicar outros bens passíveis de penhora, sob pena de extinção dos embargos sem julgamento do mérito. 3. Traslade-se cópia para os autos principais, onde deverá ser cumprido o presente despacho. 4. Intime-se.

36 - 2006.82.00.004133-6 HUMBERTO SOARES DE OLIVEIRA (Adv. RODRIGO NOBREGA FARIAS, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1. Às fls. 150-155, o embargante requereu a realização de perícia para avaliar o bem que originou o débito ora discutido, eis que a avaliação administrativa foi feita por amostragem. 2. Entretanto, da análise dos autos e, em especial, das provas documentais produzidas, constata-se que já existem elementos suficientes para julgamento da lide, sendo desnecessária a produção de prova pericial. 3. Portanto, indefiro o pedido formulado às fls. 150-155. 4. Intime-se...

37 - 2007.82.00.002834-8 SOANE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA E OUTRO (Adv. ODISA MARIA NOBREGA DE MIRANDA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA). 1- Compulsando dos autos da execução fiscal nº 2000.82.00.012014-3, verifica-se que a penhora de fl. 39 ainda não se encontra perfectibilizada, em face da ausência de registro da construção incidente sobre bem imóvel como também de sua avaliação, sendo incabível, portanto, o prosseguimento dos presentes embargos. 2- Entretanto, por medida de economia processual, o processamento do feito ficará suspenso até a respectiva avaliação do bem e seu registro no cartório imobiliário. 3- Intime-se...

72 - EMBARGOS À ARREMATÇÃO

38 - 2007.82.00.002172-0 ESPORTE CLUBE CABO BRANCO (Adv. JOSE MARIO PORTO JUNIOR, MARCO AURELIO GOMES COSTA, GLAUBER GUSMAO COSTA, FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)) x CIRNE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (Adv. JOSÉ ALVES CAMPOS, GEORGE VENTURA MORAIS, JOAO BRITO DE GOIS FILHO, EDMER PALITOT RODRIGUES). 1. Anotações cartorárias quanto à representação processual da embargada (fl. 44). 2. Após, vista ao embargante acerca das impugnações às fls. retro. 3. Intime-se.

5030 - EMBARGOS DE TERCEIROS (FISCAL)

39 - 2007.82.00.001446-5 BRUNO CAVALCANTI DE ARRUDA E OUTRO (Adv. VITORIA CABRAL RABAY, GUSTAVO CAMPELO RABAY) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES ADRINA LTDA. A fim de proceder ao correto julgamento da lide, intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, instruir os autos com guias do IPTU, contas de água, luz e telefone, referentes ao período de 1997 a 2004.

40 - 2007.82.00.001447-7 BRUNO CAVALCANTI DE ARRUDA E OUTROS (Adv. VITORIA CABRAL RABAY, GUSTAVO CAMPELO RABAY) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES ADRINA LTDA. A fim de proceder ao correto julgamento da lide, intime-se o embargante para, no prazo de 10 dias, instruir os autos com guias do IPTU, contas de água, luz e telefone, referentes ao período de 1997 a 2004.

147 - MEDIDA CAUTELAR FISCAL

41 - 2006.82.00.000568-0 COMERCIO E REPRESENTACOES PRIMOR LTDA (Adv. DAVID FARIAS DINIZ SOUSA, KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ) x UNIÃO (Adv. NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO). [...]4. Porém, não tendo a pessoa jurídi-

ca auferido receita bruta no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, tem-se por prejudicado o limite mínimo da prestação com base no valor da receita bruta, restando evidente que o quantum da parcela mensal deveria corresponder a 1/180 do débito consolidado, desde que não inferior a dois mil reais.5. Destarte, importando o saldo devedor inicial da contribuinte em R\$ 1.208.182,04 (fl. 42, do processo de nº 2001.82.00.007933-0, em apenso), observa-se, através de simples operação aritmética, que os pagamentos efetuados pela impetrante em parcelas de R\$ 200,00, acrescidas da T.J.P, ficaram muito aquém dos parâmetros estabelecidos pela lei que regula o PAES.6. Assim, indefiro a liminar requerida, na falta de amparo legal. 7. Intime-se. Cite-se a União (Fazenda Nacional).

Total Intimação : 41
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ALCIDES BARRETO BRITO NETO-19
 ALEXANDRE ALVES-16
 ANDRE GUSTAVO SOARES DO EGYPTO-17
 ANDRE LUIZ CAVALCANTI CABRAL-19
 ANTONIEL MAXIMO DA SILVA-30
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-34
 ANTONIO DE PADUA-29
 ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-6,7,8
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-36
 CARLOS GOMES FILHO-17
 CARLOS JACOB DE SOUSA (INSS)-5,20,32,33
 CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA-26
 CARLOS ROBERTO DE ANDRADE ROCHA-17,18
 CELEIDE QUEIROZ e FARIAS-27
 CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)-31
 CHRISTIANE MARCIA DE C. MAXIMO-30
 CLAUDIO DE LUCENA NETO-27
 CLAUDIO MARQUES PICCOLI-26
 DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO-8,22,33
 DAVID FARIAS DINIZ SOUSA-10,21,25,41
 DEMOSTENES PESSOA MAMEDE DA COSTA-34
 DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE-1,8,11
 DHELIO JORGE RAMOS PONTES-27
 EDMER PALITOT RODRIGUES-38
 ELMANO CUNHA RIBEIRO-35
 EMERIL PACHECO MOTA-10
 ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-38
 FABIO JOSE CIRINO MOREIRA-35
 FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA-19
 FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-38
 GEORGE VENTURA MORAIS-38
 GLAUBER GUSMAO COSTA-24,38
 GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO-35
 GUILHERME MELO FERREIRA-28
 GUSTAVO CAMPELO RABAY-39,40
 HENRIQUE MAROJA JALES COSTA-1,8,11
 HERBERTO S. PALMEIRA JUNIOR-17
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-27
 IVANA MAGNA NOBREGA DE MORAIS-19
 IVANILE LOPES LORDAO II-14,15
 JANAINA RANGEL MONTEIRO-14,15
 JOAO BRITO DE GOIS FILHO-38
 JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-9,12,24,26,29,30,36,37
 JOSÉ ALVES CAMPOS-38
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA MOURA-3
 JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-20
 JOSE HELIO GOMES BANDEIRA-11
 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-24,38
 JOSUE ANTONIO DE MORAES-16,18
 KATHERINE VALERIA O. G. DINIZ-21,41
 LEIDSON FARIAS-27
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-20
 LUCIANO ARAUJO RAMOS-27
 LUIS ANTONIO MARONEZ-16
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA C. FILHO-19
 LUIZ AUGUSTO DA FRANCA CRISPIM-19
 MARCEL DE MOURA MAIA RABELLO-19
 MARCO AURELIO GOMES COSTA-38
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-1,23
 MARIA DA SALETE GOMES-2
 MARIO NICOLA PORTO-24
 MARKYLLWER NICOLAU GOES-13
 MAURICIO LUCENA BRITO-20
 MAYRA DE CASTRO MAIA-29
 MICHELE BESUTTI-16
 NADIR LEOPOLDO VALENCO-23
 NAPOLEAO VITORIO S. DE CARVALHO-21,41
 ODISA MARIA NOBREGA DE MIRANDA-37
 OLAVO JOSE DE BARROS MACHADO-9,24
 PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS-24
 PÉRICLES FILGUEIRAS DE ATHAYDE FILHO-26
 RAFAEL FOGAÇA-16
 RAFAELA BRANDAO DOS SANTOS OLIVEIRA-19
 RENE PRIMO DE ARAUJO-3,4,22
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-1,8,11,22,31,32,33
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-36
 RONILDO RODRIGUES RAMALHO-17
 SELDA CELESTE RIBEIRO COUTINHO MAIA-24
 SEM ADVOGADO-2,4,5,6,7,12,14,15,23,25,40
 SEM PROCURADOR-13,16,19,39,40
 SEVERINO CELESTINO SILVA FILHO-28
 STANLEY MARX DONATO TENÓRIO-1
 THELIO FARIAS-27
 THIAGO FERNANDO ALVES DE ARAUJO LIMA-19
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-1,8,11,22,31,32,33
 VALDISIO VASCONCELOS DE L. FILHO-6
 VALTAMAR MENDES DE OLIVEIRA-11,25
 VAMBERTO TEIXEIRA BATISTA-11
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-1,8,11,22,31,32,33
 VITORIA CABRAL RABAY-39,40
 Setor de Publicação

HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor(a) da Secretaria
 5ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL
FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS
 Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000122

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS.

Expediente do dia 11/12/2007 17:16

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1 - 00.0033087-6 EDNALDO DA SILVA NASCIMENTO E OUTROS (Adv. IARA MARIA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(as)(es) CARMELITA FERREIRA PEREIRA não se opôs(opuseram) em relação a afirmação da CEF de que o(a)(s) mesmo(a)(s) já foi contemplada, até a data do saque, apesar de intimada à fl. 296, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Intimar o(a)(s) autor(a)(as)(es) ANAILZA BATISTA, LÍDIA DIAS e MARLUCE DIAS para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fls. 299/300, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) já foram contemplado(a)(s) com a progressividade da taxa de juros. Intimar o(a)(s) autor(a)(s)(es) SEBASTIÃO BATISTA DO NASCIMENTO para, no prazo de 20 (vinte) dias, acostar aos autos cópia da GR/RE (guia de recolhimento/ relação empregado) e confirmação da Agencia Depositária.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

2 - 2007.82.01.001764-5 LUZINEIDE NUNES DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. Intime-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 00.0019416-6 JOSE JONATIAS PEREIRA E OUTROS (Adv. VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Indefiro os pedidos do Autor, constantes na petição de fls. 284/285, uma vez que não restou provado litigância de má-fé da CEF, bem como quanto à informação pela CEF dos Bancos Depositários relativo aos autores ACACIO MAURICIO DO NASCIMENTO, BENEDITI LEONARDO DA SILVA e CICERO MATIAS PEREIRA.

4 - 00.0019461-1 BERNADETE DE LOURDES LIMA PEREIRA e OUTROS (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO, JUSTINO DE SALES PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x UNIAO (ADVOGACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). Em face da ausência de manifestação da parte autora (certidão de fls. 380), em relação à apresentação do número do PIS/PASEP, em nome da autora MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação a essa autora. Intime-se a parte autora sobre a petição de fls. 383/385 apresentada pela CEF, devendo manifestar-se expressamente sobre a afirmação da CEF de que não foi localizada qualquer conta vinculada de FGTS em relação aos autores CELINA MORAIS DA SILVA e MANOEL ARRUDA DE MACEDO, bem como de a única conta fundiária existente em nome do autor JOSE GENARO DA SILVA é do tipo "não optante". Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a eles.

5 - 00.0019522-7 ANTONIO RODRIGUES DE LIRA E OUTROS (Adv. JOAO DINIZ NETO). Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da petição e documentos acostados pela CEF.

6 - 00.0032110-9 ALZIRA RODRIGUES E OUTROS (Adv. NUBIA SOARES DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Em face do exposto e das informações e documentação apresentadas pela CEF dando conta de que o(a)(s) Autor(a)(s)(es) TATIANA DIAS RODRIGUES não tinha(m) depósitos de FGTS à época de incidência dos expurgos inflacionários objeto do título judicial, os quais só foram feitos por seu(s) empregador(es) posteriormente ao período respectivo, reconheço a inexigibilidade a obrigação de fazer constante da condenação judicial em relação a esse(a)(s) Autor(a)(s)(es). Intimem-se as partes.

7 - 00.0034253-0 CARLOS ROBERTO RODRIGUES DE AMORIM e OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA, ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA, HÁLEM ROBERTO ALVES DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intime-se o autor/exequente GERALDO PEDRO DA SILVA sobre a petição de fls. 342/346 apresentada pela CEF, devendo manifestar-se expressamente, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a afirmação da CEF de que não foi localizada qualquer conta vinculada de FGTS em relação ao mesmo, sob pena de a falta de manifestação ser considerada falta de interesse de agir na execução, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele. Após o decurso do prazo, sem requerimento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

8 - 99.0109162-4 FRANCISCO IGNACIO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Em relação aos autores Irene Maria Amarante e Sebastiana Cândida Martins defiro o pedido formulado, concedendo o prazo de 90 (noventa) dias para o advogado localizar os sucessores e promover a habilitação. Intimem-se.

9 - 2000.82.01.001078-4 SEVERINO FERREIRA DA SILVA e OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a impugnação de fls. 223/225 para REDUZIR o valor do crédito executado em R\$

302,14 (trezentos e dois reais e quatorze centavos), atualizado até outubro de 2007. Intimem-se.

10 - 2000.82.01.006179-2 NADJA MARIA PESSOA SOARES E OUTROS (Adv. AMILTON DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Em face da ausência de manifestação da autora VALDER LUCIA CAMARA DA SILVA (certidão de fls. 231) acerca das alegações da CEF de que a mesma já foi contemplada e de que o valor já está disponibilizado para saque, declaro extinta a execução por falta de interesse de agir na execução em relação a essa autora. Decorrido o prazo, sem requerimento, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

11 - 00.0032269-5 CARLOS TERTULIANO DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intimar o(a)(s) autor(a)(s)(es) JOSMAR FERREIRA DE LIMA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se em relação à afirmação da CEF, da petição de fl. 205, de que o(a)(s) mesmo(a)(s) firmou(firmaram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, e já efetuou(aram) o saque. Não havendo pronunciamento, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Ante a ausência de manifestação do autor JOSE BARCELO DE MEDEIROS ARAUJO em relação ao despacho de fl. 201, apesar de devidamente intimado, conforme certidão de fl. 202, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial promovida pelos mencionados autor, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s). Após o decurso do prazo, sem manifestação, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

12 - 00.0036100-3 ANTONIA MARIA PEREIRA E OUTROS (Adv. BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Vistos, etc. Anote-se a "conversão em diligência" para fins estatísticos. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a existência de saldo em conta fundiária que demonstre o direito de SANTINA ERNESTINA NETA aos expurgos inflacionários. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a autora acima identificada, no endereço contido à fl. 24, para suprir a falta de seu advogado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

13 - 2004.82.01.000038-3 PEDRO DE MELO (Adv. MANOEL FELIX NETO, GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, pronunciar-se acerca da implantação do benefício, como alegado pelo INSS às fls. 116/117.

14 - 2004.82.01.000521-6 PEDRO LUCIANO SOBRI-NHO (Adv. PERACIO BEZERRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora, por seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se renuncia a parte excedente do valor para o fim de expedição de RPV.

15 - 2006.82.01.002015-9 IPELSA IND. DE CELULOSE E PAPEL DA PARAIBA S/A (Adv. THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE (Adv. SEM PROCURADOR) x CELB - COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA (Adv. SEM ADVOGADO). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora em honorários advocatícios que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas recolhidas (fl. 132). Decorrido o prazo sem recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.

16 - 2006.82.01.002446-3 NESTOR VELOSO VELEZ (Adv. SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistos, etc. Anote-se a "conversão em diligência" para fins estatísticos. Indefero o pedido de produção de prova testemunhal de fls. 52, com apoio no art. 130 do Código de Processo Civil, por já existirem nos autos documentos suficientes para o julgamento antecipado da lide. Intimem-se.

17 - 2006.82.01.003032-3 JOSE FABIO CABRAL (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência total do Autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios fixados, na forma do art. 20, §4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas na forma da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

18 - 2007.82.01.000543-6 MUNICIPIO DE MONTA-DAS/PB (Adv. DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). Pelo exposto: rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual deduzidas pela União Federal; acolho a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal argüida pela parte ré e, em consequência, julgando improcedente o pedido inicial com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC) relativamente ao pagamento das diferenças anteriores a 28 de fevereiro de 2002; JULGO PROCEDENTE, em parte, nos termos do artigo 269, I, do CPC, o pedido deduzido à inicial para condenar a União a pagar ao Município autor, na forma do art. 3.º da Lei n.º 9.424/96, relativa-

mente aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da presente ação e até 28 de fevereiro de 2007, as parcelas da complementação a que se referem o art. 60, § 3.º, do ADCT da Constituição Federal e o art. 6.º, cabeça, da Lei n.º 9.424/96, devidas àquele por força do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 9.424/96, nos termos da fundamentação supra, devendo a União, para tanto, proceder ao cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMMA) devido em referido período conforme a regra do § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 9.424/96, levando-se em conta as seguintes variáveis: (i) a receita total para o fundo como sendo a soma dos recursos que compõem o FUNDEF em cada Estado e no Distrito Federal; (ii) a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior como sendo o número de matrículas efetivadas em todo o território nacional e (iii) o total estimado de novas matrículas como sendo a estimativa para todo o território nacional, devendo as duas últimas variáveis corresponder aos dados obtidos através de censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União (art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 9.424/96). Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal. Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF. Em face da sucumbência mínima do autor em relação à dimensão econômica da pretensão inicial (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a União Federal a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC, deixando de condenar a ré ao pagamento das custas por ser ela isenta de seu pagamento, na forma do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.P.R.I. Expediente do dia 11/12/2007 17:16

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

19 - 00.0018910-3 JUAREZ EUGENIO DA SILVA E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA). Intimar a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos novos apresentados, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

20 - 00.0032108-7 JOAO ALVES DA NOBREGA E OUTROS (Adv. MARCIO BIZERRA WANDERLEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pela CEF, fls. 172/186, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

21 - 00.0033234-8 NILTON ALVES LOURENCO DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIA DO SOCORRO NOBREGA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e o documento apresentado, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

22 - 00.0034005-7 MARIA APARECIDA FERNANDES DE ARAUJO E OUTROS (Adv. ROSEMARY DANTAS BAIA MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e os documentos apresentados pela CEF, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

23 - 00.0035338-8 GENTIL ALVES DE ARAUJO E OUTROS (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. RENILDA LUNA E SILVA). Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos (FICHAS FINANCEIRAS) acostadas pela FUNASA nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

24 - 99.0102330-0 ALDENIZ ALVES DE SOUSA (Adv. HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO, FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA, JOSE COSME DE MELO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora para fornecer o nº de seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de, oportunamente, expedir Requisição de Pagamento, em cumprimento ao disposto no inciso 01, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

25 - 2000.82.01.001319-0 JOSEFA GALDINO DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Intimar a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição e o documento apresentado pela CEF, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

26 - 2003.82.01.000785-3 CRISEUDA MARIA BENICIO BARROS (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO

EDWARD AGUIAR NETO). Intimar a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos novos apresentados pela parte autora às fls. 183/185, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

27 - 2000.82.01.003493-4 ANTONIA VIRGINIA FERREIRA DA COSTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, em face do retorno dos autos da Instância Superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso, em cumprimento ao disposto no inciso 25, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

28 - 2002.82.01.003430-0 DANTAS E LIMA LTDA E OUTROS (Adv. THELIO FARIAS, ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intimar a CEF para que se manifeste sobre depósito efetuado nos autos, bem como acerca da satisfação do crédito, em cumprimento ao disposto no inciso 28, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

29 - 2002.82.01.006613-0 NILTON MENEZES BRAGA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). Intimar a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos novos apresentados pela parte autora às fls. 132/133, nos termos do art. 398 do CPC, em cumprimento ao disposto no inciso 06, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

30 - 2003.82.01.002191-6 FRANCISCO MARCELO DA SILVA SOUZA (Adv. HARRISON ALEXANDRE TARGINO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA, SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para se manifestar(em) sobre os cálculos apresentados, em cumprimento ao disposto no inciso 03, art. 5º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC, em 10 (dez) dias.

31 - 2004.82.01.000289-6 IRENICE RODRIGUES DE MIRANDA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, requererem o que entenderem de direito, em face do retorno dos autos da Instância Superior, apresentando, desde logo, os cálculos de liquidação, se for o caso, em cumprimento ao disposto no inciso 25, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

32 - 2007.82.01.000419-5 MARIA SANTANA DE LIMA SILVA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

33 - 2007.82.01.000467-5 FRANCISCA XAVIER DE LIMA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a(s) parte(s) para especificar(em), de forma justificada, em 5 (cinco) dias, as provas que pretende(em) produzir, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

34 - 2007.82.01.001375-5 ANTONIO DIAS DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

35 - 2007.82.01.001411-5 CICERO ANTONIO DE MARIA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

36 - 2007.82.01.001618-5 LEILA RAMALHO DE OLIVEIRA SILVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

37 - 2007.82.01.001628-8 ERICKE RAMALHO OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez)

dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

38 - 2007.82.01.001733-5 ANTONIO BARBOSA MOREIRA (Adv. ALEXEI RAMOS DE AMORIM, VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO, CELIO GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

39 - 2007.82.01.001773-6 ESTELITA FREIRE DA CUNHA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

40 - 2007.82.01.001906-0 CANDIDA DE NORMANDO (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

41 - 2007.82.01.001991-5 JOSE CICERO GOMES (Adv. JOSIVAL PEREIRA DA SILVA, MARIA MARISTELA BRAZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação, em 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no inciso 08, art. 3º, do Provimento nº 002/2000, do Eg. TRF - 5ª Região, c/c o art. 162, § 4º, do CPC.

Total Intimação : 41
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA-7
ALEXEI RAMOS DE AMORIM-38
AMILTON DE FRANCA-10
ANA GRAZIELLE ARAUJO BATISTA-28
BRENO WANDERLEY CESAR SEGUNDO-12
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-17
CELIO GONCALVES VIEIRA-38
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-31,32,33
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-17
DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ-18
EDSON BATISTA DE SOUZA-8
FABIO ROMERO DE S. RANGEL-3
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-6,17,22
FRANCISCO BARBOSA DE MENDONCA-24
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-17
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-25,26
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-27
GIUSEPPE FABIANO DO M. COSTA-13
HÁLEM ROBERTO ALVES DE SOUZA-7
HARRISON ALEXANDRE TARGINO-30
HEITOR CABRAL DA SILVA-26,29
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-9,25
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-9,25
HILDEBRANDO DINIZ ARAUJO-24
IARA MARIA DA SILVA-1
ISAAC MARQUES CATÃO-2,28,29
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-25,26
JOAO DINIZ NETO-5
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-27
JOSE COSME DE MELO FILHO-24
JOSE GEORGE COSTA NEVES-2,39
JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ-18
JOSE MARTINS DA SILVA-27
JOSE MATTHESON NOBREGA DE SOUSA-11
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-5
JOSIVAL PEREIRA DA SILVA-40,41
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-27,31,32,33
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-34,35,36,37
JUSTINO DE SALES PEREIRA-4
LEIDSON FARIAS-17
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-10
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-12,25
LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-7,19
LUCIANO ARAUJO RAMOS-17
MANOEL FELIX NETO-13
MARCIO BIZERRA WANDERLEY-20
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-2,8,34,35,36,37,39
MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-4
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-1,7,11,19,20,21,22
MARIA DO SOCORRO NOBREGA LOPES-21
MARIA MARISTELA BRAZ-40,41
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-2,34,35,36,37,39
NUBIA SOARES DE LIMA-6
PATRICIA PAIVA DA SILVA-31
PERACIO BEZERRA DA SILVA-14
RENILDA LUNA E SILVA-23
RINALDO BARBOSA DE MELO-4
RIVANA CAVALCANTE VIANA-32,33
ROSEMARY DANTAS BAIA MEDEIROS-22
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-4
SAULO JOSE RODRIGUES DE FARIAS-16
SEM ADVOGADO-15,35,36,37,38,39,40,41
SEM PROCURADOR-8,13,14,15,16,18,24,27,30,31,32,33,34,40,41
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-9,25
TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA-30
THELIO FARIAS-17,28
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-9
THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR-15
VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA-3
VALTER VANDILSON CUSTODIO DE BRITO-38
VITAL BEZERRA LOPES-23

Setor de Publicação
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
Diretor(a) da Secretaria
6ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA
FÓRUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA
1ª VARA**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
EDT.0001.000047-2/2007
COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

Processo Nº **97.0006560-0** CLASSE: **97**
AUTOR: OTACILIO ALONCIO DE BARROS E OUTROS
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros
A Dr.ª WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA, Juíza Federal Substituta da 1ª Vara, na forma da lei, etc.
Faz saber a todos que o virem, ou que dele tiverem notícia, que foi prolatado(a), nesta Seção Judiciária, localizada na Rua João Teixeira de Carvalho, 480, Conjunto Pedro Gondim, João Pessoa/PB, o edital no Processo **97.0006560-0**, Classe **97**, onde figuram como **AUTOR: OTACILIO ALONCIO DE BARROS e outros** e como **REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros, decisão (fls. 370/371)**, intimando os Autores **JOÃO DINIZ DE SOUZA e JOSÉ DE SOUZA**, que se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, para que nomeie novo advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme o(a) **decisão (fls. 370/371)**, com o seguinte teor:

Processo n.º 97.006560-0
AÇÃO ORDINÁRIA - Execução de Sentença
Autor(a)(es): OTACILIO ALONCIO DE BARROS e OUTROS
Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Decisão: 1 - R. H.
2. Em face do falecimento do advogado original deste feito (cf. certidão de óbito fls. 299), os credores MUCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, JOÃO INÁCIO DE LIMA, MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO, JOSÉ GOMES DE SOUZA, MARIA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA, JOSÉ DE SOUZA e HELOSMA BARBOSA DA SILVA foram intimados para constituir novo patrono.
3. Houve pedido de habilitação em relação ao autor falecido ANTONIO NASCIMENTO DE MOURA.
4. Manifestação da CEF (fls. 367), afirmando não se opor ao referido pedido; ressaltando, entretanto, que a habilitanda não comprovou parentesco com o ex-Autor.
Relatados, decidido.
5. Registro, inicialmente, que a obrigação de fazer foi cumprida pela Ré em relação aos Autores OTACILIO ALONCIO DE BARROS, ANTONIO INÁCIO DE LIMA, DJALMA ANANIAS DA SILVA e ANTONIO VENCESLAU (homologações fls. 278 e decisão 345).
6. Os credores JOÃO DINIZ DE SOUZA e JOSÉ DE SOUZA não foram encontrados nos endereços indicados na inicial, razão pela qual deixaram de ser intimados (certidão fls. 348-v e 360) para, em virtude de falecimento do seu patrono, constituir novo advogado.
7. No caso, em face do falecimento do advogado original do feito e da ausência de outro(s) advogado(s) constituído(s) neste processo pelo(a)(s) Autores JOÃO DINIZ DE SOUZA e JOSÉ DE SOUZA, bem como considerando o desconhecimento dos endereços atuais desse(a)(s) credor(a)(s), resta inviabilizado o prosseguimento do feito em relação ao(a)(s) demandante(s).
8. Apesar de não haver previsão legal expressa de intimação da parte através de edital, para fins de regularização de sua representação processual, apresentam-se aplicáveis, por analogia, as disposições do CPC, art. 231, II, conforme precedente do STJ (REsp nº 38691/DF, Rel. Antônio Torreão Braz, DJU 01/08/1994, pag. 18656).
9. Assim sendo, nos termos do CPC, art. 231, II, determino a intimação, por edital, do(a) credor(a) JOÃO DINIZ DE SOUZA e JOSÉ DE SOUZA para que constituam novo advogado, em face do óbito do seu antigo patrono, ficando os autores advertido(a)s de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito.
10. Expeça-se edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser publicado por 03 (três) vezes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, no órgão oficial (Diário de Justiça).
11. Após as publicações, junte-se aos autos cópias dos respectivos exemplares do DJ em que publicado o referido edital, de acordo com o CPC, art. 232, § 1º.
12. Afixe a Secretaria da Vara uma via do edital na sede do Juízo, no local reservado para esse fim, devendo uma via ser juntada aos autos, certificando-se a respeito.
13. Por sua vez, os autores MUCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO, JOSÉ GOMES DE SOUZA, MARIA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA e HELOSMA BARBOSA DA SILVA foram intimados pessoalmente (fls. 348-v e 360) a regularizar suas representações processual, constituindo novo advogado com poderes gerais para o foro, tendo em vista o falecimento do seu antigo patrono; todavia, deixaram transcorrer o prazo concedido sem qualquer manifestação.
14. A propósito, a capacidade processual e postulatória das partes constituem pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; assim, encontrada configurada a ausência de pressuposto processual para o prosseguimento do feito, impondo-se a extinção do processo em relação aos referidos autores.
15. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 267, IV, c/c o art. 598, declaro extinto o feito em relação aos autores MUCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, MANOEL FRANCISCO DE ARAÚJO, JOSÉ GOMES DE SOUZA, MARIA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA e

HELOSMA BARBOSA DA SILVA, por falta de pressuposto de constituição e validade do processo.
16. Por outro lado, verifico que apesar de afirmar ser viúva e titular de pensão por morte do ex-Autor ANTONIO NASCIMENTO DE MOURA, a habilitanda IRENE JUSTINO DOS SANTOS MOURA (fls. 337/338) não comprovou estas condições.
17. Assim sendo, intime-se a habilitanda IRENE JUSTINO DOS SANTOS MOURA para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido de habilitação (fls. 337/338), prova de que o ex-Autor ANTONIO NASCIMENTO DE MOURA foi o instituidor da pensão por morte de que é beneficiária, tendo em vista que o documento de fl. 342, fornecido pela previdência social, não contém esta informação.
18. O feito prossegue apenas em relação ao(a)(s) Autores JOÃO DINIZ DE SOUZA e JOSÉ DE SOUZA (itens 09/12-supra) e ANTONIO NASCIMENTO DE MOURA (falecido)/IRENE JUSTINO DOS SANTOS MOURA (habilitanda), cf. item anterior.
19. Intime(m)-se.
20. Atente a Secretaria para o cumprimento dos itens 09/12-supra.
João Pessoa, 08/11/2007
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
Juíza Federal Substituta na titularidade da 1ª Vara E, para que chegue ao conhecimento dos autores, deverá o presente edital ser afixado no lugar de costume e publicado 03 (três) vezes, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, no "DIÁRIO DA JUSTIÇA". Outrossim, faz saber que as audiências deste Juízo são realizadas na rua João Teixeira de Carvalho, 480, Pedro Gondim, João Pessoa-PB.
EXPEDIDO nesta cidade de João Pessoa, eu Eduardo Marques Borges de Souza, Técnico Judiciário, digitei-o. Eu, *Rômulo Augusto de Aguiar Loureiro* Diretor da Secretaria da 1ª Vara, o conferi e o subscrevo.
João Pessoa, 10 de dezembro de 2007.
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
Juíza Federal Substituta da 1ª Vara

**4ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
DE CAMPINA GRANDE-PB.**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE RÉU AUSENTE COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS Nº EIP.0004.000009-5/2007
O DOUTOR BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 4ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINA GRANDE-PB. FAZ SABER aos que o presente edital virem e dele notícias tiverem ou interessar possa, que perante este Juízo se processam os autos da Ação Penal nº **2003.82.01.007670-0 - Cls. 31**, movida pelo Ministério Público Federal contra Carlos Roberto Volpato e Outro, e como consta dos autos que o réu **CARLOS ROBERTO VOLPATO**, brasileiro, empresário, filho de Emília Martignago Volpato, CPF 375.833.289-34, atualmente se encontra, em lugar incerto e não sabido, determinou este Juízo a expedição do presente edital, através do qual fica **CITADO** o réu acima referido e **INTIMADO para comparecer à sala de audiências deste Juízo, localizado na Rua Edgard Vilarim Meira, s/nº, Liberdade, nesta cidade, para a Audiência de Interrogatório, designada para o dia 07 de fevereiro de 2008, às 14:00 horas**, identificando-o de que deverá comparecer ao interrogatório portando os documentos de identificação e devidamente acompanhado de advogado, o não comparecimento deste importará na nomeação de Defensor Dativo para o ato. E, para que a notícia chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que vai publicado na Imprensa Oficial e afixado na Sede deste Juízo no local de costume, na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, ao 31º dia do mês de outubro de 2007. Eu, Sanmara Marques Bezerra, Técnico Judiciário, digitei e imprimi. Eu, Hildebrando de Souza Rodrigues, Diretor de Secretaria da 4ª. Vara, conferi e subscrevo.
BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/PB.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000671-9/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.013489-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAÍBA - CRC/PB
EXECUTADO: ELSON NASCIMENTO SANTIAGO
DEVEDOR(ES): ELSON NASCIMENTO SANTIAGO (CPF/CNPJ:094.322.644-91).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.320,74 (atualizada até 04/11/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDA-**

DES, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 26/2005**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 29 de outubro de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000672-3/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.013434-6
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAÍBA - CRC/PB
EXECUTADO: CRIZELDA DOS ANJOS ALENCAR
DEVEDOR(ES): CRIZELDA DOS ANJOS ALENCAR (CPF/CNPJ:395.875.174-15).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 494,19 (atualizada até 26/09/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 478/2005**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 29 de outubro de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000673-8/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.014427-3
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAÍBA - CRC/PB
EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE LEDO BARBOSA
DEVEDOR(ES): SERGIO HENRIQUE LEDO BARBOSA (CPF/CNPJ:493.651.504-34).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.356,61 (atualizada até 26/09/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **ANUIDADES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 183/2005**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 29 de outubro de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000674-2/2007**

PROCESSO Nº: 2004.82.00.003013-5
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 13ª REGIÃO
EXECUTADO: TERESA ELISABETH E. DA F. C. BARRETO

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000674-2/2007**

DEVEDOR(ES): TERESA ELISABETH E. DA F. C. BARRETO (CPF/CNPJ:456.591.414-04).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 303,00 (atualizada até 04/11/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **CONSELHOS PROFISSIONAIS (ANUIDADES ETC)**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 304**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 29 de outubro de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000675-7/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.008313-2
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: JORNAL O ESTADO DA PARAIBA LTDA e outro
DEVEDOR(ES): JORNAL O ESTADO DA PARAIBA LTDA (CPF/CNPJ:01.006.608/0001-96). CLAUDIANO FERREIRA DA SILVA (CPF/CNPJ:395.351.934-49).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 13.048,54 (atualizada até 31/10/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTRAS CONTRIBUIÇÕES**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42205000048-53, 42605000088-74, 42605000089-55**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 30 de outubro de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA
5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
EDITAL Nº EDT.0005.000676-1/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.014250-1
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO: PATROL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro
DEVEDOR(ES): PATROL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CPF/CNPJ:04.478.478/0001-82). MARIA BARBOSA DA SILVA (CPF/CNPJ:204.643.804-30).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de **05 (cinco) dias**, a dívida em execução no valor de **R\$ 412.930,03 (atualizada até 31/10/2007)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a , inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 42205001085-51, 42605002337-20**.
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
João Pessoa - PB, 30 de outubro de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
Diretor de Secretaria da 5ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

